

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO

BRUNA SAMPAIO DE ANGEL

**TRABALHO EM NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS E SUA PERSPECTIVA
ECONÔMICA**

São Paulo
2023

BRUNA SAMPAIO DE ANGEL

**TRABALHO EM NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS E SUA PERSPECTIVA
ECONÔMICA**

Dissertação submetida ao Programa *Stricto Sensu* de Mestrado e Doutorado (PPGD), da Universidade Nove de Julho – Uninove, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial:
Estruturas do Direito Empresarial

Orientadora: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-
Pflug Marques

São Paulo

2023

Angel, Bruna Sampaio de.

Trabalho em navios de cruzeiros marítimos e sua perspectiva econômica. / Bruna Sampaio de Angel, 2023.

83 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Samantha Meyer-Pflug Marques.

1. Análise econômica do direito. 2. Empresa transnacional. 3. Trabalhador marítimo.

I. Marques, Samantha Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha elaborada pelo Sistema de Bibliotecas Professor José Storópoli, com dados fornecidos pelo autor

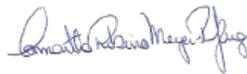
BRUNA SAMPAIO DE ANGEL

**TRABALHO EM NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS E SUA PERSPECTIVA
ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Orientadora
UNINOVE

MARCELO FREIRE
GONCALVES:92843

Assinado de forma digital por
MARCELO FREIRE
GONCALVES:92843
Dados: 2023.09.18 15:04:29
-03'00'

Prof. Dr. Marcelo Freire Goncalves
Examinador Interno
UNINOVE

SERGIO PINTO
MARTINS:65426

Assinado de forma digital por
SERGIO PINTO MARTINS:65426
Dados: 2023.10.17 10:47:05
-03'00'

Prof. Dr. Sergio Pinto Martins
Examinador Externo
USP

A aprovação da presente dissertação não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora, e da Universidade Nove de Julho (Uninove), à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

Aos meus pais, Célia e Celso, que me deram tudo, mas principalmente um grande amor que me fez ter a confiança necessária para buscar crescer sempre.

Ao meu marido, Alejandro, que plantou em mim a ideia de fazer o mestrado, além de ter me incentivado nos momentos em que eu achei que não iria conseguir.

Às minhas filhas, Victoria e Valentina, por existirem e serem a razão que me move todos os dias.

Ao Tribunal Superior do Trabalho pelas oportunidades de capacitação ao longo de todos os anos desde que ingressei ao seu quadro em 2004.

RESUMO

ANGEL, Bruna Sampaio de. **Trabalho em navios de cruzeiros marítimos e sua perspectiva econômica**. Orientadora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. 2023. 83 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo, 2023.

As reclamações trabalhistas em que se discutem os direitos de trabalhadores brasileiros como tripulantes em navios internacionais de cruzeiro marítimo têm gerado grandes debates na Justiça do Trabalho. As empresas demandadas são empresas transnacionais que movimentam uma importante fatia do turismo mundial, o que deixa claro sua relevância econômica no cenário global. Entre outras questões que envolvem essa relação trabalhista, no presente trabalho, debruça-se, especificamente, sobre a controvérsia relativa à legislação aplicável em casos como tais, se a internacional ou a interna. Para tanto, a problematização da dissertação pode ser colocada da seguinte maneira: a Análise Econômica do Direito pode ser utilizada como instrumental a fim de auxiliar o intérprete e aplicador da norma na definição de qual o direito aplicável aos trabalhadores brasileiros que se ativam em navios de cruzeiros internacionais? Como um segundo aspecto dessa problematização, é possível indagar ainda: a aplicação da legislação brasileira aos contratos de trabalho desses trabalhadores trará o resultado mais eficiente e concretizará a proteção que o Direito do Trabalho busca assegurar aos trabalhadores em geral? Com o fim de responder essas questões, a partir do método dedutivo, houve uma vasta pesquisa doutrinária, jurisprudencial e de dados econômicos relacionados à atividade turística de cruzeiros marítimos. Em relação à pesquisa de jurisprudência, houve o estudo de inúmeros casos apreciados pelo Tribunal Superior do Trabalho envolvendo o trabalho de tripulantes em navios de cruzeiros marítimo em que se debateu sobre conflito de leis no espaço. No decorrer do trabalho é demonstrada a dificuldade que existe, a partir da interpretação das normas internacionais e internas sobre a matéria, em se definir qual a legislação que deve incidir sobre os contratos dos tripulantes brasileiros que se ativam em navios de cruzeiros marítimos de bandeira internacional, se a brasileira ou a lei da embarcação aonde o trabalho é executado, a chamada Lei do Pavilhão. A dificuldade é tamanha que o próprio Tribunal Superior do Trabalho ainda não logrou definir a questão, de maneira que a jurisprudência da mais alta Corte tem oscilado e ainda se mantém dividida. Ao final, após o exame dos principais tratados internacionais sobre a matéria - todos, inclusive, ratificados pelo Brasil-, bem como da legislação brasileira, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e de dados econômicos acerca da atividade turística relacionadas aos cruzeiros marítimos, conclui-se que deve ser aplicada a Lei do Pavilhão, o que é reforçado quando se tem em conta a Análise Econômica do Direito a qual propugna a maior eficiência das normas. Entende-se, ainda, que a Convenção nº 186 da OIT sobre trabalho marítimo, garante o trabalho digno de maneira universal aos tripulantes em embarcações e traz a tão necessária segurança jurídica às relações trabalhistas que envolvem os tripulantes em navios de cruzeiros marítimos, de sorte que, para os países signatários da referida Convenção, urge sua aplicação.

Palavras-chave: análise econômica do direito; empresa transnacional; trabalhador marítimo.

RESUMEN

ANGEL, Bruna Sampaio de. **Trabajo en navíos de cruceros marítimos y su perspectiva económica**. Orientadora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. 2023. 82 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo, 2023.

Reclamos laborales que discuten los derechos de los trabajadores brasileños como tripulantes de cruceros marítimos internacionales han generado grandes debates en el Tribunal Laboral. Las empresas demandadas son empresas transnacionales que mueven una parte importante del turismo mundial, lo que deja clara su relevancia económica en el escenario mundial. Entre otros temas que involucran esta relación laboral, el presente trabajo se enfoca específicamente en la controversia sobre la legislación aplicable en tales casos, ya sea internacional o interna. Por lo tanto, la problematización de la disertación puede colocarse de la siguiente manera: ¿el Análisis Económico del Derecho puede ser utilizado como un instrumento para ayudar al intérprete y ejecutor de la norma en la definición de qué ley es aplicable a los trabajadores brasileños que trabajan en cruceros marítimos internacionales? Como segundo aspecto de esta problematización, cabe preguntarse: ¿la aplicación de la legislación brasileña a los contratos de trabajo de estos trabajadores traerá el resultado más eficiente y materializará la protección que el Derecho del Trabajo busca garantizar a los trabajadores en general? Para dar respuesta a estas preguntas, desde el método deductivo, se realizó una vasta investigación de datos doctrinales, jurisprudenciales y económicos relacionados con la actividad turística de cruceros marítimos. En cuanto a la investigación de jurisprudencia, se realizó un estudio de numerosos casos apreciados por el Tribunal Superior del Trabajo relacionados con el trabajo de los tripulantes de cruceros marítimos en los que se debatió el conflicto de leyes en el espacio. En el transcurso de este trabajo se demuestra la dificultad existente, a partir de la interpretación de las normas internacionales e internas sobre la materia, en definir qué legislación debe aplicarse a los contratos de los tripulantes brasileños que actúan en cruceros de bandera internacional, si la ley brasileña o la ley del buque donde se desarrolla el trabajo, la llamada Ley del Pabellón. La dificultad es tal que el propio Tribunal Superior del Trabajo aún no ha logrado una definición sobre el tema, por lo que la jurisprudencia del máximo Tribunal ha fluctuado y sigue dividida. Al final, luego de examinar los principales tratados internacionales sobre la materia -todos ellos ratificados por Brasil-, así como la legislación brasileña, la jurisprudencia del Tribunal Superior del Trabajo y datos económicos sobre la actividad turística relacionada con los cruceros marítimos, se concluye que debe aplicarse la Ley de la Bandera, lo que es reforzado por el Análisis Económico del Derecho, que propugna la mayor eficacia de las normas. Es destacado además que el Convenio n° 186 de la OIT sobre el trabajo marítimo garantiza universalmente el trabajo digno a los tripulantes de los buques y aporta la tan necesaria seguridad jurídica a las relaciones laborales que involucran a los tripulantes de los cruceros, de modo que, para los países signatarios del dicho Convenio, su aplicación se impone.

Palabras clave: análisis económico del derecho; empresa transnacional; trabajador marítimo.

LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CLIA Brasil	Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MLC	Maritime Labour Convention
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SbDI-1	Subseção de Dissídios Individuais-1
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	13
<i>1.1 Análise econômica do Direito e o Direito do Trabalho</i>	<i>16</i>
<i>1.2 Economia e regulação trabalhista</i>	<i>20</i>
<i>1.3 Análise econômica do direito e decisões judiciais</i>	<i>26</i>
2 CONCEITOS RELEVANTES. REGULAÇÃO INTERNACIONAL E INTERNA ACERCA DA LEI APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO TRIPULANTE BRASILEIRO EM NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS (?)...	31
<i>2.1 Direito Internacional do Trabalho</i>	<i>32</i>
<i>2.2 Contrato Internacional do Trabalho</i>	<i>33</i>
<i>2.3 Soberania em tempos de globalização</i>	<i>36</i>
<i>2.4 Normas internacionais</i>	<i>39</i>
2.4.1 Lei do Pavilhão	43
2.4.2 Princípio da Norma Mais Favorável.....	47
<i>2.5 Conflitos de Leis no Espaço</i>	<i>48</i>
<i>2.6 Normas internas</i>	<i>52</i>
3 ANÁLISE ECONÔMICA DA ATIVIDADE TURÍSTICA RELACIONADA AOS NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL	56
<i>3.1 Importância econômica das empresas de navios de cruzeiros marítimos</i>	<i>56</i>
<i>3.2 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca da legislação aplicável ao trabalho em navios de cruzeiros</i>	<i>58</i>
<i>3.3 Análise econômica do direito como método de interpretação e compreensão da matéria ao auxílio do julgador nos casos de trabalhadores em navios de cruzeiros marítimos</i>	<i>68</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

No momento atual, profundamente influenciado pelo fenômeno da globalização desencadeado no século XX e que corresponde a um sistema internacional de relações, especialmente entre os Estados e entre empresas transnacionais, focado, principalmente, no comércio mundial, impulsionado pelo avanço tecnológico e pela facilidade de comunicação, ganhou relevo as relações internacionais, que vem evoluindo e se modificando, de sorte que as relações sociais demandam novas regulações ou interpretações atualizadas a fim de que as leis e a jurisprudência se adequem às necessidades atuais, tanto econômicas, como sociais.

Na Constituição de 1988 tem-se, por um lado, assegurados no art. 170 os direitos à livre iniciativa e à livre concorrência, que devem, contudo, ser exercidos de forma a não vilipendiar os direitos sociais estabelecidos entre os artigos 6º e 9º também da Constituição da República, assim como o princípio maior da dignidade da pessoa humana assegurado no inciso III do seu artigo 1º. Surge, assim, como grande desafio compatibilizar o Direito do Trabalho com os interesses econômicos que regem as relações sociais.

O objeto central desta pesquisa busca responder, num primeiro momento, a seguinte problematização: a Análise Econômica do Direito pode ser utilizada como instrumental a fim de auxiliar o intérprete e aplicador da norma na definição de qual o direito aplicável aos trabalhadores brasileiros que desenvolvem suas atividades embarcados em navios de cruzeiros internacionais?

E, em um segundo momento, como desdobramento dessa primeira problematização, busca-se responder a seguinte questão: é possível afirmar que a aplicação da legislação brasileira aos contratos de trabalho de trabalhadores marítimos de nacionalidade brasileira executados em navios de cruzeiro de bandeira internacional trará o resultado mais eficiente e concretizará a proteção que o Direito do Trabalho busca assegurar aos trabalhadores em geral?

No primeiro capítulo, a partir do conceito da Análise Econômica do Direito, buscar-se-á demonstrar a compatibilidade do Direito do Trabalho com a Análise Econômica do Direito, bem como a necessidade de a regulamentação trabalhista e o intérprete e aplicador da norma levarem em conta os seus efeitos econômicos na esfera social, inclusive como fator fundamental ao desenvolvimento.

Entende-se que a Análise Econômica do Direito exsurge como um instrumental útil ao exame dos conflitos de natureza trabalhista, possibilitando soluções que não impactem na manutenção e no crescimento das atividades empresariais e, ainda, no que concerne aos

cruzeiros marítimos internacionais, possibilite o estímulo da contratação de trabalhadores brasileiros como tripulantes.

No segundo capítulo, após tratar do porte das empresas que geralmente estão envolvidas nas disputas judiciais com tripulante em navios de cruzeiros marítimos e que serão objeto do estudo, far-se-á uma explanação acerca da regulamentação internacional e nacional aplicável à espécie, bem como acerca de conceitos essenciais à compreensão da matéria pesquisada nesta dissertação, tais como: contrato internacional de trabalho, soberania, bandeira de favor, teoria do centro de gravidade, princípio da norma mais favorável, entre outros.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á a importância econômica da atividade turística atinente aos cruzeiros marítimos no Brasil e no mundo e como a jurisprudência da mais alta Corte trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem se posicionado a respeito de uma questão de fundamental importância dado ao seu impacto econômico, político e social, qual seja: a lei trabalhista aplicável, se a brasileira ou alienígena, nos casos de tripulantes brasileiros contratados para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo de bandeira internacional e se a Análise Econômica do Direito pode ser utilizada a fim de auxiliar os magistrados neste tipo de demanda judicial. Tomar-se-á, como exemplo, alguns casos examinados pelo Tribunal Superior do Trabalho que envolvem trabalhadores brasileiros em navio de cruzeiro marítimo de bandeira internacional.

A pesquisa buscará demonstrar que a perspectiva econômica pode e deve influenciar a jurisprudência sobre a matéria, conferindo um olhar mais pragmático a essa questão jurídica, uma vez que tem importância fundamental na aplicação do Direito, inclusive como medida de equidade e promoção do bem-estar social e justifica-se a análise notadamente ante o impacto das questões trabalhistas nas empresas transnacionais, entre elas, aquelas que operam navios de cruzeiro marítimo na costa brasileira.

O presente trabalho está inserido na linha de pesquisa 2 – Empresa Transnacional e Regulação-, a qual, entre outros objetivos, busca melhor entender a função da empresa na sociedade complexa em que vivemos.

Foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e de dados, a fim de verificar o impacto econômico que podem provocar as decisões judiciais nas empresas transnacionais de navios de cruzeiro marítimo, particularmente quanto à definição da lei aplicável às controvérsias que envolvem trabalhadores brasileiros, e, em decorrência, suas consequências na nossa realidade econômica e social, especialmente quando leva-se em

consideração que as empresas transnacionais são importantes atores econômicos com relevante papel na economia mundial.

1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Pode-se afirmar que a relação interdisciplinar entre o Direito e a Economia remonta à obra de Adam Smith no século XVIII¹, p. 51; 2, p. 293, mas é ponto pacífico que foi em meados do século XX que o movimento da Análise Econômica do Direito (AED) foi alavancado, tendo como expoentes Guido Calabresi, da Universidade de Yale, Ronald Coase, Gary Becker e Richard Posner, os três últimos da Universidade de Chicago³, p. 86-87.

Gico Jr., de forma bastante objetiva, conceitua a Análise Econômica do Direito como sendo a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, notadamente da microeconomia e da economia do bem-estar, com o objetivo de compreender, explicar e prever as implicações do ordenamento jurídico e sua lógica⁴, p. 13-14.

Ademais, destaca o autor que a abordagem econômica é antes de tudo um método de pesquisa sobre o comportamento humano e, invocando as palavras de John Maynard Keynes, afirma que a análise econômica é uma técnica de raciocínio que auxilia o seu possuidor a chegar a conclusões corretas⁵, p. 13.

Enquanto Pimenta e Lana apresentam o conceito de Análise Econômica do Direito como sendo uma nítida reformulação do Direito, mediante a aplicação no ordenamento jurídico de premissas e conceitos utilizados pela Economia, visando resolver problemas judiciais que estão relacionados com a eficiência do próprio Direito, os gastos para a sua efetivação e os impactos que possam ser causados pelas intervenções judiciais⁶, p. 97.

Para Benevides, Almeida e Maranhão,

¹ BEDIN, Bárbara; **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. São Paulo: LTR, 2010.

² No mesmo sentido, FOLMANN, Melissa; FLORIANI NETO, Antonio Bazilio. Análise econômica do direito: normas brasileiras referentes à segurança e à saúde do trabalhador. *In*: FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (coord.). **Tributação, concorrência e desenvolvimento**. Curitiba: Juará, 2013.

³ FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro; DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. Análise Econômica na Perspectiva da Relação de Trabalho Doméstico. *In*: CRISTO, Magno Moisés de; FERREIA, Silvânia. **Direito do trabalho: cenários contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016.

⁴ GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e economia no Brasil**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7521263/mod_resource/content/1/Direito%20e%20Economia%20no%20Brasil%20p%C3%A1gs%201%20-%202032.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁵ *Ibid.*, p. 13.

⁶ PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R.P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/126>. Acesso em: 22 abr. 2023.

a Análise Econômica do Direito utiliza-se de ferramentas da Economia para resolver problemas jurídicos, tais como no âmbito do Processo Civil, Direito Civil, Direito Penal, entre outros, tentando aproximar maximamente o Direito da realidade⁷. p. 13.

Zangrando⁸, p. 3-5, por sua vez, sustenta que a Análise Econômica do Direito - AED objetiva explicar os efeitos da lei, a partir de uma análise pragmática e objetiva, valendo-se de conceitos da Economia, com a finalidade de determinar quais leis e quais interpretações das leis são economicamente eficientes.

E prossegue o autor afirmando que eficiente, nesse caso, significa a potencialização dos efeitos socioeconômicos benéficos da lei e da sua interpretação, de sorte que a lei, ao beneficiar um indivíduo ou uma coletividade, não prejudique outro indivíduo ou grupo ou categoria ou mesmo toda a sociedade.

Desse modo, sob o ponto de vista do intérprete e aplicador da lei, o Poder Judiciário deve buscar promover a eficiência da norma sob todos os aspectos passíveis de mensuração – econômico, social, político etc.

Assim, caberia ao intérprete, examinando qual a melhor forma de as normas jurídicas atenderem as necessidades reais da sociedade, conferir a melhor interpretação da norma, a fim de que ela seja o mais eficiente possível. Para tanto, deve verificar suas repercussões, notadamente, no plano econômico, social e político, de forma que a aplicação da norma em benefício de um não traga um maior prejuízo a outros ou a uma determinada coletividade, pois nesse caso, a norma não seria considerada eficiente.

Seguindo esse raciocínio, Zangrando⁹, p. 3-5 considera que, sob o ímpeto de “fazer justiça”, deve-se ter em mente a seguinte questão: para quem? Pois, se ao beneficiar um, na contramão, prejudica-se de forma mais impactante outros, por vezes uma determinada coletividade ou mesmo a sociedade como um todo, seria possível afirmar que a justiça não foi alcançada ou, ao menos, a norma não foi eficiente o bastante quando se tem em mira o atendimento das necessidades da sociedade em geral.

Sob essa ótica, verifica-se que a Análise Econômica do Direito permeia de pragmatismo o olhar do aplicador da lei, que anteriormente se atinha ao sentido

⁷ BENEVIDES, Davi Barros; ALMEIDA, Marina Nogueira de; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Economia comportamental e incentivos que conduzam a melhores escolhas (nudges): breve introdução e os desafios na aplicação junto ao meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 46, n. 214, p. 111-136, nov./dez, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180507>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁸ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Análise econômica do direito e o direito do trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**. v. 15, n. 9, p. 3-5, set. 2009.

⁹ *Ibid.*, p. 3-5.

exclusivamente jurídico da norma, sem levar em consideração as consequências reais da execução da norma tal como estabelecida.

Ocorre que de acordo com a Economia, ciência que, conforme definição de Gico Jr.¹⁰, p. 1, estuda como o ser humano toma suas decisões e se comporta em um universo de recursos escassos, os agentes econômicos atuam realizando escolhas racionais, que podem inclusive não ser conscientes, mas orientam-se pelo melhor proveito de seus recursos¹¹, p. 268-269.

Nessa esteira, referindo-se especificamente à Análise Econômica do Direito e sua aplicação no âmbito do Direito do Trabalho, Araújo¹², p. 164 indica que a Análise Econômica do Direito faz parte de uma perspectiva contemporânea de conceber o Direito, a qual adiciona à perspectiva clássica, que, segundo o autor, prevaleceu até meados do século XX, uma compreensão realista do fenômeno econômico moderno, o qual, entre outras características, busca soluções mais racionais ou mesmo mais justas, levando em conta a eficiência.

Assim, a Análise Econômica do Direito vem a ser um instrumental necessário e poderoso ao intérprete da lei que, atento às consequências possíveis da aplicação da norma, deve conferir-lhe melhor eficiência e, com isso, certamente, beneficiará toda a sociedade.

O Direito não pode estar alheio aos fatos sociais, econômicos e políticos. Do contrário, se o Direito não leva em consideração os fatos sociais, econômicos e políticos atuais torna-se ultrapassado, inadequado à realidade social em que vivemos e até mesmo inservível ao fim colimado pelo legislador.

Desse modo, a Análise Econômica do Direito viabiliza a aproximação do Direito com a realidade e vem a ser uma importante ferramenta a auxiliar na construção de normas bem como de decisões judiciais que, levando em consideração as consequências econômicas e sociais, venham a ser mais eficientes.

Como bem pontuado por Amartya Sen, ao discorrer sobre comportamento individual e escolha social, é necessário ter instituições que atuem para promover nossos objetivos bem

¹⁰ GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e economia no Brasil**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7521263/mod_resource/content/1/Direito%20e%20Economia%20no%20Brasil%20p%C3%A1gs%201%20-%202032.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹ MARQUES FILHO, Lourival Barão; ANDRADE, Mariana Salles. O valor da vida de um trabalhador segundo o TST: uma análise econômica do sistema de indenizações por danos extrapatrimoniais à luz da Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 219, ano 47, p. 255-277, set./out. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192678>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹² ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 163-238, set./out, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100516>. Acesso em: 17 ago. 2023.

como de normas de comportamento e de um raciocínio sobre o comportamento que nos permitam realizar o que tentamos realizar¹³, p. 274.

Logo, tem-se que a análise econômica constitui um valioso instrumento de observação da realidade social, que deve ser utilizado não apenas pelo legislador como também pelo intérprete e aplicador do Direito.

1.1 Análise econômica do Direito e o Direito do Trabalho

Como pontuado por Martins¹⁴, p. 77-88, o Direito do Trabalho se relaciona com outros ramos do Direito bem como com outras ciências. Tratando especificamente da relação do Direito do Trabalho com a Economia, afirma o autor a forte interação existente entre eles. Lembra que os fatos econômicos influenciaram a história do Direito do Trabalho e, por outro lado, o Direito do Trabalho também influencia a Economia.

Martins é contundente ao afirmar que os fatos econômicos implicam modificações na estrutura jurídica, de modo que não pode o Direito do Trabalho ignorar a Economia¹⁵, p. 77-88.

No entanto, a Análise Econômica do Direito é um grande desafio na seara do Direito do Trabalho, meio jurídico em que a Análise Econômica do Direito tem uma forte resistência. Nesse sentido, Silva e Staack afirmam a incompatibilidade da Análise Econômica do Direito com o Direito do Trabalho, por entenderem que sua aplicação no âmbito das relações trabalhistas levaria à precarização de direitos. Para tanto, lembram que os “direitos sociais surgiram a partir de uma concepção de desmercantilização do trabalho, ou seja, da necessidade de proteção do ser humano como um sujeito digno pelo fato de ser pessoa e trabalhador”¹⁶, p. 48

Tal resistência, por tanto, reside na ideia de que as conquistas históricas e, com isso, os avanços no âmbito dos direitos sociais não podem ceder lugar a questões econômicas. Assim, para aqueles que entendem, como Silva e Staack, que a aplicação da Análise Econômica do Direito pode levar à precarização dos direitos trabalhistas, analisar os direitos sociais sob o prisma econômico pode parecer ofensivo.

¹³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva. 2022.

¹⁵ *Ibid.*, p. 77-88.

¹⁶ SILVA, Gabriela Rangel da; STAACK, André Luiz. Análise econômica do direito por Richard Posner e os direitos sociais: uma abordagem cruzada. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília. v. 3, n. 1, p. 35-51, jan./jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2017.v3i1.1859>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1859>. Acesso em: 17 ago. 2023.

É natural que assim o seja quando se direciona a visão ao início do Direito do Trabalho, que nasceu durante a Revolução Industrial com o propósito de, protegendo o trabalhador, melhorar as condições de trabalho existentes à época, em que os chefes industriais submetiam os trabalhadores, embora ditos “livres”, a uma forte exploração aonde os operários eram apenas um meio de produção.

Nesse momento histórico, conforme comenta Sussekind¹⁷, p. 34, com fundamento nos conceitos abstratos de liberdade e igualdade, a par da ausência do Estado nas relações contratuais privadas, permitiu-se que se instituisse uma nova forma de escravidão. Desse modo, enquanto o Estado assegurava, apenas no plano teórico, a liberdade e a igualdade entre os contratantes, no mundo real, os mais fortes – patrões- subjugavam os mais fracos – trabalhadores-, explorando e oprimindo essa massa trabalhadora carente de todos os recursos necessários a uma vida digna.

Nesse contexto, a liberdade que assegurava a autonomia contratual e a igualdade jurídica acabou sendo um instrumento de opressão dos fortes contra os fracos. No dizer de Lacordaire, citado por Sússekind: “Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta”¹⁸, p. 36.

Surgiu, assim, da necessidade de reequilibrar as relações sociais uma nova ordem de pensamento, concluindo-se que o Estado deveria exercer um papel intervencionista a fim de proteger os mais fracos e, com isso, inicia-se a implementação de medidas, notadamente relativas à segurança e à saúde do trabalhador, que podem ser apontadas como a semente do Direito do Trabalho.

Para Norberto Bobbio, o desenvolvimento dos direitos do homem se deu em três fases. Para ele, em uma primeira fase, afirmaram-se os direitos que tendem a limitar o poder estatal e a garantir aos indivíduos ou grupos particulares uma porção de liberdade em relação ao Estado, daí por que temos os chamados direitos de liberdade; após, em uma segunda fase, tratou-se de garantir os direitos políticos, os quais Bobbio explica como sendo aqueles que concebem a liberdade não apenas negativamente, mas também positivamente como autonomia e com isso permitiram a participação crescente da população no poder político; por fim, em uma terceira fase, foram proclamados os direitos sociais, os quais refletem o amadurecimento da sociedade em razão de novos valores como os do bem-estar e da

¹⁷ SÚSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**: v. 11. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

¹⁸ *Ibid.*, p. 36.

igualdade material, não apenas formal como até então, em relação a estes últimos, Bobbio entende que a liberdade é concebida por meio do Estado¹⁹, p. 20.

Bobbio, então, afirma serem históricos os direitos dos homens, os quais, em suas palavras, “emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”²⁰, p. 20. E complementa afirmando que os direitos humanos não são produtos da natureza, mas da própria civilização humana, e, como direitos históricos que são, estão sujeitos a mudanças bem como à transformação e à ampliação com o passar do tempo.

Na mesma linha do pensamento, Romita compartilha o entendimento de que os direitos sociais são direitos decorrentes de uma construção histórica, reconhecidos a partir de lutas, que ganharam força nos embates contra o Estado absoluto e alcançaram reconhecimento internacional após a Segunda Guerra Mundial²¹, p. 75.

Explica-se, então, o motivo pelo qual a proteção é o principal critério orientador do Direito do Trabalho, que vem a ser, antes de tudo, um Direito protetor dos trabalhadores. Logo, tem como objetivo fundamental proteger uma das partes, no caso, o trabalhador, a fim de alcançar igualdade substancial entre os contratantes, visto que a igualdade jurídica acabou por conduzir o trabalhador a diferentes formas de exploração ante a grande desigualdade econômica existente entre as partes contratantes.

Pode-se afirmar, assim, que a maior vocação do Direito do Trabalho é promover a proteção do trabalhador frente à exploração e à opressão por parte de quem detém o capital.

Parece paradoxal, depois de toda essa explanação, falar-se em Análise Econômica do Direito no âmbito das relações laborais, já que o Direito do Trabalho desde o seu nascedouro vem justamente fazer oposição a uma questão de desequilíbrio econômico existente entre as partes, que favoreceu e favorece a diversas formas de exploração do homem trabalhador, que, privado de direitos básicos, não tem escolha, senão se submeter às piores formas de trabalho a fim de continuar na luta diária pela sobrevivência.

No entanto, conforme ressaltado pelo ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Pedro Paulo Manus, embora o modelo tradicional de contrato individual de trabalho seja a resposta adequada para as relações jurídicas-trabalhistas que não sofreram uma mudança sensível ao longo do tempo, o fato é que a sociedade vem sofrendo uma série de modificações que têm reflexos na prestação de serviços, de maneira que

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²¹ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

Situações diversas necessitam enquadramento jurídico igualmente diverso, sob pena de evidente divórcio entre a realidade e a tentativa de solução jurídica, com absoluta impossibilidade de harmonização dos interesses dos atores sociais, ocasionando a falência da pretendida proteção, pela sua inadequação à realidade a que se destina²².

Ressalta-se que o que se busca com a Análise Econômica do Direito não é que a Economia venha a regular o Direito do Trabalho, de modo algum, se assim fosse certamente o Direito do Trabalho sofreria um grande retrocesso, pois haveria uma tendência a involuir em direção ao momento histórico do Estado Liberal, durante a Revolução Industrial, em que o trabalhador e sua dignidade de pessoa humana não importavam, sendo visto como um simples meio de produção a favorecer o enriquecimento do patrão.

Por outro lado, não se nega que a Análise Econômica do Direito propõe um novo olhar sobre o ordenamento jurídico a partir de premissas econômicas, com uma visão técnica e sem a sedução comumente aderente ao discurso dos direitos sociais, porque no âmbito da Análise Econômica do Direito o que deve prevalecer é a eficiência das normas, levando-se em conta o fato de que direitos importam em custos, de sorte que os direitos devem ser analisados levando-se em consideração os seus possíveis impactos econômicos na sociedade²³, p. 89.

Feito esse esclarecimento, é fato que a Economia influencia o comportamento humano, de modo que tem repercussão direta nas relações de trabalho. Logo, não há como o legislador ou o intérprete e aplicador do Direito do Trabalho ignorar os seus efeitos econômicos e as consequências daí advindas. Assim, o Direito do Trabalho como qualquer outro ramo do Direito deve ser analisado levando em conta sua abordagem econômica.

A Análise Econômica do Direito deve propiciar, na verdade, a partir de um recorte da realidade, a ampliação da visão jurídica para a realidade social, a fim de possibilitar um ambiente normativo mais eficaz quando considerado o ponto de vista econômico, promovendo, assim, maior desenvolvimento e, por conseguinte, maior bem-estar social.

Conforme defende Amartya Sen²⁴, p. 16, deve-se pensar em desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades humanas, ou seja, um desenvolvimento amplo que beneficie a todos, que possibilite que as pessoas desfrutem das liberdades que lhes são asseguradas.

²² MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Subordinação jurídica ainda é requisito essencial ao contrato de trabalho. **ConJur - Consultor Jurídico**, 7 nov. 2014, Reflexões Trabalhistas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/reflexoes-trabalhistas-subordinacao-juridica-ainda-requisito-essencial-contrato-trabalho>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²³ FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro; DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. Análise econômica na perspectiva da relação de trabalho doméstico. In: CRISTO, Magno Moisés de; FERREIA, Silvana. **Direito do trabalho: cenários contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016. p. 85-100.

²⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Sachs,²⁵, p. 35 por sua vez, indica que o desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado é aquele que possibilita a cada ser humano manifestar suas potencialidades na busca da sua autorrealização e da sua felicidade e, ao mesmo tempo, estar em um ambiente social em que tenha condições para a produção de meios de existência em que supra suas necessidades materiais básicas para uma vida digna.

Defende-se, assim, como Parreira e Benacchio²⁶, p. 190, que a Análise Econômica do Direito deve ser utilizada como mais uma forma para ampliar o horizonte da compreensão do Direito, inclusive do Direito do Trabalho, sobretudo nos tempos atuais de globalização em que a economia tem uma importância inegável, conforme destacam os autores.

Afirma-se, portanto, ser necessária a aplicação da Análise Econômica do Direito no universo das relações de trabalho com o objetivo de maximizar a eficiência econômica dessas normas e beneficiar, assim, toda a sociedade.

1.2 Economia e regulação trabalhista

Posner afirma que:

a teoria econômica do direito pressupõe que mecanismos de averiguação dos fatos são necessários para a correta aplicação de uma lei. O efeito desencorajador de uma lei se enfraquece (e, em última instância, pode desaparecer) se ela for executada sem se levar em consideração se as circunstâncias são aquelas para as quais foi criada²⁷, p. 91.

Pensando no Direito do Trabalho a partir da Análise Econômica do Direito, Luciana Luk-Tai Yueng²⁸, p. 335-354, lança uma pergunta poderosa: as normas trabalhistas, notadamente a CLT, lograram proteger a classe trabalhadora?

Questionar se as normas trabalhistas atuais estão a concretizar o objetivo de assegurar um estado de bem-estar social aos trabalhadores é um bom ponto de partida para repensar a legislação trabalhista à luz da Análise Econômica do Direito.

²⁵ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

²⁶ PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do direito para a análise jurídica da economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v11n1.4031>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4031/2459>. Acesso em: 16 maio 2023.

²⁷ POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

²⁸ YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica e direito comparado. In: TIMM, Luciano Benetti (comp.). **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 4. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

O Direito do Trabalho é inspirado pelo princípio da proteção. Um princípio, como explica Plá Rodrigues^{29, p. 17}, vem a ser a base geral do ordenamento, dá o sentido de todo o arcabouço da legislação, vem a ser o norte orientador de uma pluralidade de disposições.

Desse modo, a legislação trabalhista tem como maior propósito proteger os trabalhadores de abusos e exploração, garantindo e promovendo direitos. Esse foi o seu objetivo desde o surgimento do Direito do Trabalho e continua sendo assim nos dias atuais.

Por outro lado, concorda-se com Cremonini^{30, p. 66} ao considerar que o estabelecimento de regras exageradas que levem a uma “proteção” extremada pode prejudicar o funcionamento dos mercados e, vai-se além, pode culminar, ao fim e ao cabo, com o resultado oposto ao pretendido pelo Direito do Trabalho, a desproteção do trabalhador ou de um grupo de trabalhadores.

Daí a necessidade de se pensar em uma regulamentação trabalhista verdadeiramente eficiente, em que melhore efetivamente não apenas as relações de trabalho, mas que possa ser mola propulsora de desenvolvimento social incluyente e sustentável.

Nesse sentido, sustenta-se que o intérprete e o aplicador do direito também desempenham um papel fundamental.

Sobre hermenêutica jurídica e a importância do intérprete constitucional, Haberle^{31, p. 26} afirma que, a partir da ideia de que a teoria da interpretação constitucional deve encarar com seriedade o tema “Constituição e realidade constitucional”, impõe-se a incorporação das ciências sociais – entre as quais obviamente a Economia se encontra – e também de métodos de interpretação voltados para o atendimento do interesse público e do bem-estar geral.

Enquanto Meyer-Pflug ressalta a importância da atividade interpretativa e afirma que é por meio do intérprete, de sua compreensão, que se alcança a revelação do verdadeiro sentido da norma jurídica, do seu real significado^{32, p. 13}.

A autora destaca, ainda, o papel do Poder Judiciário como grande intérprete da lei, pois compete ao juiz dizer o Direito, aplicando a norma abstrata ao caso concreto, de modo

²⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 1978.

³⁰ CREMONINI, Júlia Maria Fabrini Melo. Aplicação da análise econômica do direito no direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, v. 33, n. 399, p. 51-70, set. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167623>. Acesso em: 17 ago. 2023.

³¹ HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n 60, p. 25-50, nov./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>. Acesso em: 7 maio 2023.

³² MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes**: em homenagem ao Prof. Dr. Celso Ribeiro Bastos. [24 p.]. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Samantha-Ribeiro-Meyer-Pflug.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

que é por meio da sua interpretação que será determinada como a lei será aplicada e, em decorrência, como surtirá os seus efeitos no meio social³³, p. 14.

Por sua vez, Coelho, comentando a obra de Haberle, acentua que a interpretação constitucional deve ser levada a cabo pela e para a sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais³⁴, p. 2.

A regulamentação trabalhista, assim, como qualquer outra, possibilita diversas interpretações, cabe, então, ao intérprete o importante papel de buscar sua máxima efetividade; por um lado, orientado pelos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que dão o sentido à legislação trabalhista; por outro, atento aos efeitos econômicos da aplicação do Direito do Trabalho e suas implicações no mundo real.

Se ao aplicar a lei em um caso concreto beneficia-se um trabalhador ou mesmo um grupo de trabalhadores, mas se tem como efeito dessa decisão um prejuízo a um número maior de trabalhadores ou à toda a categoria, constata-se que a legislação nesse caso não foi eficiente, pois ao ser aplicada terminou por prejudicar um maior número de trabalhadores do que aqueles por ela protegidos.

Nessa situação, verifica-se que embora a lei tivesse o intuito de proteção dos trabalhadores não atingiu seu objetivo de forma ampla, pois, em que pese a proteção tenha sido efetiva para alguns, um número maior de trabalhadores foi atingido de forma negativa, de sorte que se pode afirmar que o objetivo não foi alcançado.

Daí porque procede a advertência de que por trás do véu sedutor da concessão de direitos, especialmente os denominados direitos sociais, há uma geração de custos que se forem mal alocados conseqüentemente vão acarretar prejuízo para toda a sociedade em total oposição ao fim almejado³⁵, p. 85-86.

Sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito, não houve, assim, eficiência.

Ainda que eficiência sob o ponto de vista econômico não se confunda com eficiência sob o ponto de vista jurídico, ambos os pontos de vista se conectam, uma vez que o conceito jurídico de eficiência considera o seu caráter econômico, conforme explicam Mendes e Branco, ao afirmar que:

³³ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes**: em homenagem ao Prof. Dr. Celso Ribeiro Bastos. [24 p.]. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Samantha-Ribeiro-Meyer-Pflug.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

³⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 137, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf>. Acesso em: 7 de maio de 2023.

³⁵ FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro; DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. Análise econômica na perspectiva da relação de trabalho doméstico. In: CRISTO, Magno Moisés de; FERREIA, Silvânia. **Direito do trabalho**: cenários contemporâneos. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016. p. 85-100.

É importante frisar que o princípio da eficiência deve ser compreendido em sentido amplo para abarcar o dever de a administração pública avaliar os custos e benefícios econômicos, sociais, ambientais etc. de suas decisões. Isso significa que não se trata de condicionar a atividade administrativa à opção economicamente menos onerosa em todas as situações concretas. O princípio da eficiência determina que a administração efetivamente avalie os diferentes impactos de sua atividade, de modo a fomentar a concretização de direitos fundamentais. Como exemplo de norma regulamentadora desse princípio, pode-se mencionar o art. 2º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece a diretriz do “desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo a ser buscado pelas contratações públicas³⁶, p. 962.

Sob o ponto de vista econômico de eficiência, pertinente mencionar a teoria do Ótimo de Pareto ou eficiência alocativa, segundo a qual a alocação de recursos mais eficiente para uma situação ótima é aquela em que, em uma determinada relação, a melhora da situação de uma das partes não pode implicar em piora na situação de outra parte envolvida na relação. Para a teoria do Ótimo de Pareto também uma escolha eficiente é aquela preferível por todos os envolvidos. Por outro lado, uma alocação de recursos ineficiente, ou escolha ineficiente, aconteceria quando há uma outra alternativa preferível por todos os outros envolvidos ou que seria aceita por ao menos um deles, enquanto para os demais envolvidos seria indiferente³⁷, p. 4.

Sobre o Ótimo de Pareto, Calabresi e Melamed afirmam que:

La eficiencia económica requiere que elijamos el conjunto de derechos que conduciría a aquella asignación de recursos que no podría ser mejor, en el sentido de que un nuevo cambio no mejoraría tanto la condición de aquellos que ganaron con él como para que éstos compensaran a aquellos que perdieron e, incluso así, quedarán mejor que antes del cambio³⁸, p. 353.

É possível imaginar, por exemplo, uma situação em que uma empresa seja condenada a um pagamento de indenização por danos morais a alguns trabalhadores em decorrência de assédio moral praticado por um gerente dessa empresa contra empregados a ele subordinados. Suponha-se que essa indenização seja tão alta que inviabilize a continuidade das atividades empresariais de forma tal que a empresa, sem recursos para prosseguir, encerre suas atividades. Um dos efeitos práticos dessa condenação seria, por tanto, além do encerramento

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. (Série IDP - Linha Doutrina). *E-book*. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 07 maio 2023.

³⁷ MONTEIRO, Renato Leite. Análise econômica do direito: uma visão didática. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009. São Paulo. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

³⁸ CALABRESI, Guido; MELAMED, Douglas. Reglas de propiedad, reglas de responsabilidad y de inalienabilidad: una vista de la catedral. **Estudios Públicos**, n. 63, jun. 1996. Disponível em: <https://www.estudiospublicos.cl/index.php/cep/article/view/1134/1903>. Acesso em: 21 jun. 2023.

das atividades empresariais, a perda do emprego de todos os empregados desta empresa. Outro efeito negativo, entre tantos outros, que ainda no âmbito trabalhista é possível vislumbrar apenas como exercício teórico, seria a inadimplência das verbas resilitórias devidas aos ex-empregados.

Diante desse panorama, pode-se questionar se foi eficiente a condenação em danos morais em favor do grupo de empregados assediados, a qual, em que pese tenha compensado os danos sofridos por tal grupo de empregados, levou ao encerramento das atividades empresariais em prejuízo da empresa e de todo o grupo de trabalhadores diretamente a ela ligados.

Volta-se, então, a pergunta lançada: as normas trabalhistas na forma como aplicadas judicialmente lograram proteger a classe trabalhadora?

Nesse caso específico, afirma-se que não. Embora alguns trabalhadores tenham sido beneficiados pela norma protetora, que em razão da sua aplicação levou à condenação da empresa ao pagamento de danos morais em um valor insuportável para ela, um grupo maior de trabalhadores, inclusive os que foram beneficiados pela condenação, sofreu um grande prejuízo que foi a perda do emprego, ausência de pagamento das verbas resilitórias etc.

Esse exemplo é um caso hipotético, mas com contornos de realidade, especialmente quando se tem conhecimento que casos semelhantes ao proposto ocorrem todos os dias, o que é possível verificar quando se acompanha o dia a dia da jurisprudência trabalhista. Em casos como tais, facilmente identifica-se que o julgador, de olhos fechados para a realidade, muitas vezes decide movido pelo impulso protecionista, que é de fato, como já mencionado, o norte da nossa legislação trabalhista. No entanto, distante da realidade socioeconômica, termina por frustrar o objetivo maior que é a proteção dos trabalhadores em razão do impacto negativo causado por decisões como a do exemplo referido.

No caso hipotético citado acima, o problema não está na norma propriamente dita, que tem o objetivo de compensar o trabalhador vítima de assédio em seu ambiente de trabalho, o qual deveria ser saudável, conforme, inclusive, assegura nossa Constituição da República, nos termos do seu inciso XXII do artigo 7º, o qual estabelece que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]”³⁹, cap. II. Nessa situação, caberia ao intérprete e aplicador da lei fazer um juízo de

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

ponderação entre os custos e os benefícios decorrentes da condenação em questão e prever suas consequências.

Nesse sentido, afirma Zipperer que:

A adequação da maneira pela qual as regras gerais incidem sobre a realidade deve ser avaliada de acordo com as consequências socioeconômicas que geram. O objetivo é o estabelecimento de instituições jurídicas estáveis, maduras e capazes de oferecer os melhores incentivos ao desenvolvimento econômico e social⁴⁰, p. 1111.

O inciso X do artigo 5º da Constituição, ao assegurar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁴¹, entre outros que também garantem o direito à indenização em decorrência de dano moral, certamente deveria ser aplicado, os trabalhadores também deveriam ser compensados, entretanto, o valor fixado deveria ser pensado de forma a possibilitar a compensação devida sem infligir à empresa uma indenização tamanha que resultasse no encerramento de suas atividades. O julgador, nesse caso, poderia ter se valido da Análise Econômica do Direito para lhe auxiliar no juízo de ponderação, avaliando as consequências práticas da condenação, a fim de obter uma decisão mais eficiente e, com isso, alcançar o objetivo da norma sem, na contramão, impingir um forte prejuízo a outras partes envolvidas.

Daí a importância de o aplicador da lei lançar mão dessa útil metodologia que é a Análise Econômica do Direito, que lhe possibilitará uma melhor compreensão das consequências jurídicas, sociais e econômicas das suas decisões e, com isso, ponderando entre os custos e os benefícios que poderão delas advir, proferirá decisões mais eficazes e justas para todos.

Desse modo, a Análise Econômica do Direito não se opõe aos direitos sociais, inclusive aos direitos trabalhistas, mas apenas permite uma avaliação mais precisa sobre os reais impactos que estas normas acarretam no meio social⁴², p. 86.

Acredita-se, assim, que a Análise Econômica do Direito não é incompatível com a regulação trabalhista e seu espírito protetor. Ao contrário, a Análise Econômica do Direito

⁴⁰ ZIPPERER, André Gonçalves; BOSKOVIC, Alessandra Barichello; A terceirização no Brasil após a reforma trabalhista de 2017 e a tese de Repercussão geral n. 725: um exame pela perspectiva da análise econômica do direito. **Revista LTr - Legislação do Trabalho**, v. 84, n. 9, p. 1105-1116, set. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁴² FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro; DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. Análise econômica na perspectiva da relação de trabalho doméstico. In: CRISTO, Magno Moisés de; FERREIA, Silvânia. **Direito do trabalho: cenários contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016. p. 85-100.

vem a ser uma ferramenta importante, contribuindo tanto para o criador da lei como para o seu intérprete e aplicador para uma melhor compreensão de fenômenos sociais e, com isso, possibilitando melhores condições de otimizar a sua eficiência, levando em consideração o impacto real da norma a ser elaborada ou aplicada.

1.3 Análise econômica do direito e decisões judiciais

Conforme explanado em tópico anterior, a Análise Econômica do Direito pode e, em muitos casos, deve auxiliar o juiz na tomada de decisões a fim de obter um resultado mais eficaz e justo em benefício do maior número de pessoas possível.

Nas palavras de Klock,

A aproximação das teorias jurídica e econômica permite aos operadores do Direito identificar formas de maximizar recursos disponíveis visando a otimização de sua utilização. Tal objetivo pode ser conquistado, senão, mediante o reconhecimento do instrumental jurídico como ferramenta apta a incentivar determinados comportamentos em sociedade^{43, p. 15}.

A Análise Econômica do Direito ganhou corpo justamente no contexto do *Common Law*, sistema em que a jurisprudência, por meio de precedentes judiciais, prevalece. Observa Bedin^{44, p. 55} que é neste sistema que Posner entende que a Análise Econômica do Direito encontra o campo por excelência da maximização da riqueza.

Enquanto Coase, sobre o impacto social das decisões judiciais, afirma que:

as cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Desse modo, seria aparentemente desejável que as cortes tivessem os deveres de compreender as conseqüências econômicas de suas decisões e, na medida em que isso fosse possível sem que se criasse muita incerteza acerca do próprio comando da ordem jurídica, de levar em conta tais conseqüências ao exercerem sua competência decisória^{45, p. 17}.

Assim, tem-se que não apenas as normas, mas também as decisões judiciais operam como incentivos no processo decisório dos agentes econômicos. Desse modo, deve o aplicador da lei, ao proferir decisões, ponderar acerca dos efeitos do julgamento, tanto em

⁴³ KLOCK, Gabriel Klemz; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Uma análise econômica da nova sucumbência no processo do trabalho reformado. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 45, n. 203, p. 73-96, jul. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165322>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁴⁴ BEDIN, Bárbara. *Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos*. São Paulo: LTR, 2010.

⁴⁵ COASE, Ronald H. O problema do custo social. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, v. 3, out. 1960. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

relação às partes envolvidas no processo, mas também em relação aos efeitos externos às partes do processo, pois precedentes ou decisões judiciais podem interferir em condutas futuras, tornando-se incentivos à tomada de decisões dos agentes econômicos⁴⁶, p. 269.

Araújo menciona que a utilização da Análise Econômica do Direito nas decisões judiciais vem a ser uma verdadeira “reponderação radical dos valores em que assentam as soluções jurídicas correntes”⁴⁷, p. 164.

Enquanto Cremonini⁴⁸, p. 66 afirma que não é sempre que as decisões poderão se guiar pelos critérios econômicos propostos pela Análise Econômica do Direito.

Efetivamente, a Análise Econômica do Direito é apenas uma das muitas facetas que o julgador deve levar em consideração ao proferir sua decisão. Os princípios que inspiram o Direito do Trabalho e próprios dessa disciplina, notadamente o princípio da proteção como já mencionado; os princípios gerais do direito, fonte subsidiária de todos os ramos do Direito, como estabelecido expressamente no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”; o princípio maior da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do que dispõem os incisos III e IV do artigo 1º da nossa Constituição; princípios gerais da atividade econômica, tais como, valorização do trabalho humano, justiça social e busca do pleno emprego, previstos no art. 170 também da Constituição da República, entre outras fontes de direito, devem permear as decisões judiciais a fim de que se alcance o melhor resultado, diga-se o mais eficiente, assim considerado aquele que melhor atinja o intuito do legislador em máximo benefício da sociedade.

Importante anotar, conforme os ensinamentos de Plá Rodrigues, que, enquanto os princípios gerais são de compreensão de todos os ramos do Direito, os princípios do Direito do Trabalho não se aplicam a outros ramos, são específicos e, como enuncia o próprio nome, são próprios do Direito do Trabalho e podem ser conceituados como “as ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica trabalhista”⁴⁹, p. 15. O autor destaca, ainda, que os

⁴⁶ MARQUES FILHO, Lourival Barão; ANDRADE, Mariana Salles. O valor da vida de um trabalhador segundo o TST: uma análise econômica do sistema de indenizações por danos extrapatrimoniais à luz da Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 219, ano 47, p. 255-277, set./out. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192678>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁴⁷ ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 163-238, set./out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100516>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁴⁸ CREMONINI, Júlia Maria Fabrini Melo. Aplicação da análise econômica do direito no direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, v. 33, n. 399, p. 51-70, set. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167623>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁴⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 1978.

princípios servem para inspirar a norma, compreendê-la, harmonizá-la com outras normas e supri-la. Além disso, afirma que os princípios do Direito do Trabalho contam, ademais, com uma função normativa, a qual teria como finalidade a integração das normas legais⁵⁰, p. 13-19.

Ocorre que o fato de a Análise Econômica do Direito ser apenas um dos instrumentos que o julgador pode se valer ao tomar a decisão, tal não diminui sua importância como método de investigação e interpretação que amplia o diálogo entre o Direito e outras ciências, notadamente a Economia, além de reforçar a necessidade de se pensar nas reais consequências das normas postas no ordenamento jurídico, sendo de grande valor, desse modo, ao aperfeiçoamento das decisões judiciais⁵¹, p. 89.

A Análise Econômica do Direito tem o condão de lançar luz à realidade social, econômica e política, de modo a tornar mais claras as consequências jurídicas das decisões judiciais na nossa sociedade.

Até porque, como afirmado por Chiassoni, “Los fines del derecho son los fines que hombres y mujeres de carne y hueso quieren realizar a través del derecho: el derecho es, por lo tanto, una herramienta para la realización de fines humanos sociales y/o individuales”⁵², p. 15. Ou seja, o Direito não é um fim em si mesmo, mas sim, deve atender aos fins que os homens e mulheres buscam realizar por meio do Direito.

Nesse aspecto, importante mencionar a alteração legislativa ocorrida na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em razão da Lei nº 13.655/2018, denominada “Lei da Segurança para a Inovação Pública”, notadamente em seu artigo 20, que passou a ter a seguinte redação: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”⁵³.

Trata-se, sem dúvida, de previsão normativa dentro do arcabouço jurídico brasileiro que implica profunda alteração no processo decisório, tendo em vista que normatiza a necessidade de a decisão judicial levar em consideração o seu real impacto no mundo fático⁵⁴, p. 114.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 13-19.

⁵¹ FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro; DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. Análise econômica na perspectiva da relação de trabalho doméstico. In: CRISTO, Magno Moisés de; FERREIA, Silvânia. **Direito do trabalho: cenários contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016. p. 85-100.

⁵² CHIASSONI, Pierluigi. **El análisis económico del derecho: orígenes, fundamentos y métodos del “Law & Economics”** en los EE.UU. Lima: Palestra Editores, 2013.

⁵³ BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

⁵⁴ SCHANOSKI, Daiana El Omairi; BURGATH, Odilon Rogério; CHAICOSKI, Simone Alexandra Damas. O consequentialismo jurídico e os reflexos de sua utilização na sociedade brasileira. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (coord.). **Temas em direito e economia do**

Ou seja, com a referida alteração legislativa, verifica-se que a Análise Econômica do Direito deixa de estar apenas no plano discricionário do julgador e passa ao plano normativo, quando a lei passa a impor a consideração por parte do aplicador da lei das consequências práticas da sua decisão.

No âmbito da jurisprudência laboral, especificamente do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, em pesquisa no sítio dessa Corte acerca da Análise Econômica do Direito, verifica-se o quão pouco tem se aplicado o referido método de interpretação. Constata-se facilmente que são poucas as referências na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a esse instrumento, o que demonstra como ainda é insipiente o seu uso na seara do Direito do Trabalho.

Em pesquisa realizada em 5 de abril de 2023 na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ⁵⁵, verificou-se que até essa data não havia qualquer acórdão publicado com o termo “análise econômica do direito” na ementa. Com referência ao termo “análise econômica do direito” no corpo do acórdão, havia nessa data 63 decisões colegiadas. Entretanto, em todos os 63 acórdãos, o termo “análise econômica do direito” fazia parte de citação de ementas de decisões de outros órgãos referidas em seu corpo, as quais, estas sim, haviam se valido da Análise Econômica do Direito, mas em nenhum desses acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho houve aplicação explícita da Análise Econômica do Direito por parte da mais alta Corte.

Acredita-se, contudo, que apesar de não haver ainda na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aplicação explícita da Análise Econômica do Direito, tal não implica, necessariamente, que o método não tenha sido, de fato, alguma vez aplicado. É bem provável que, embora não haja uma referência formal ao referido instrumental na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os magistrados reflitam sobre as consequências práticas das suas decisões e tais considerações tenham sido decisivas em muitos dos julgamentos levados a cabo, de modo que, assim o fazendo, a Análise Econômica do Direito pode ter sido muitas vezes utilizada.

No momento atual em que vivemos em um mundo globalizado, experimentando largas transformações nas relações de trabalho, influenciadas principalmente pela tecnologia e pela velocidade da informação, com o surgimento de uma grande quantidade de novas formas de

trabalho. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. p. 109-126. Disponível em: <https://dej.fgv.br/artigo/temas-em-direito-e-economia-do-trabalho>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁵⁵ <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 05.04.2023, às 15h56

trabalho, surgem, por conseguinte, novas disputas judiciais em que se debatem esses novos tipos de trabalho e relações trabalhistas que não estão sequer regulamentadas.

Nesse cenário, o papel do juiz na formação da nova jurisprudência é fundamental, vai ditar o destino dessas relações e suas decisões terão grande impacto social e, seguramente, serão determinantes nas escolhas dos agentes econômicos.

A Análise Econômica do Direito, assim, vem a ser útil ao julgador a fim de auxiliá-lo na previsão dos comportamentos humanos, possibilitando uma verificação prévia dos custos e dos benefícios que serão gerados em decorrência de suas decisões e, com isso, poderá melhor avaliar o seu impacto e, dessa forma, o julgador terá possibilidade de tomar decisões mais justas e eficazes com base nesses parâmetros, beneficiando, por conseguinte, toda a sociedade.

2 CONCEITOS RELEVANTES. REGULAÇÃO INTERNACIONAL E INTERNA ACERCA DA LEI APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO TRIPULANTE BRASILEIRO EM NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS

A relação de trabalho objeto de estudo na presente pesquisa envolve, como já antecipado, a contratação de trabalhadores brasileiros como tripulantes em navios de cruzeiros marítimos de bandeira internacional pertencente à empresa transnacional.

Tem-se por necessário neste momento conceituar o que vem a ser navios de cruzeiro marítimo. Conforme preceitua o *caput* do artigo 39 do Decreto nº 7.381/2010,

A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial⁵⁶, cap. IV, seção I, subseção III.

A título ilustrativo, apenas para delimitar o porte das empresas que têm sido demandadas nos casos que foram examinados para esta pesquisa, verifica-se que, quanto ao tamanho de uma delas⁵⁷, trata-se da terceira maior marca de cruzeiros no mundo, segundo informação contida no *site* da própria empresa, líder na Europa, na América do Sul, na região do Golfo e na África do Sul, com forte presença também nos mercados do Caribe, América do Norte e Extremo Oriente. Com sede em Genebra, na Suíça, a empresa faz parte do conglomerado privado líder em transporte marítimo e logística. Possui, atualmente, frota de dezenove navios, com projeção de aumento da frota para vinte e três navios até 2025 e com opção de compra de mais seis novos navios até 2030.⁵⁸

Dito isso, a relação de trabalho ora em exame, por envolver empresas transnacionais atuando em diversos continentes, torna inafastável a atração de disposições de Direito Internacional do Trabalho.

Analisa-se, assim, no presente capítulo, os principais conceitos e normas pertinentes, tanto no plano internacional como interno, com a finalidade de se definir a legislação aplicável aos casos que envolvam trabalhadores brasileiros em navios de cruzeiros marítimos que arvoem bandeira estrangeira.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7381.htm. Acesso em 20 de maio de 2023.

⁵⁷ O critério para escolha da empresa referida decorreu de fato de que a MSC aparece como demandada na maioria dos processos que envolve o trabalho em navios de cruzeiros marítimos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme pesquisa realizada no *site* do TST. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 20 de maio de 2023. E também em razão de haver bastante informação sobre o seu porte e área de atuação no *site* da própria MSC.

⁵⁸ Informação publicada no site da empresa. Disponível em: https://www.msypressarea.com/pt_BR/corporate-information/visao-geral-da-empresa. Acesso em: 07 abr. 2023, às 12h40

2.1 Direito Internacional do Trabalho

O Direito Internacional do Trabalho tem como principal função oferecer a maior proteção possível ao trabalhador, de modo que, assim como o do Direito do Trabalho com o qual está entrelaçado desde a sua origem, norteia-se, precipuamente, pelo princípio da proteção⁵⁹, p. 1.

Tratando dos fundamentos do Direito Internacional do Trabalho, Süsssekind destaca que tais fundamentos se amparam em razões de ordem econômica, de índole social e de caráter técnico⁶⁰, v. 2, p. 1.396.

Sobre os motivos de ordem econômica, sustenta o autor que foram eles que impuseram, inquestionavelmente, a necessidade de ser nivelado no âmbito internacional o custo das medidas sociais da proteção ao trabalho e justifica tal assertiva afirmando que a finalidade desse nivelamento é

que os Estados que tivessem adotado, através de sistemas completos e tutelares, não sofressem, por esta razão, no comércio mundial, a indesejável concorrência dos países que obtinham produção mais barata pelo fato de não serem onerados com os encargos de caráter social⁶¹, v. 2, p. 1.396.

Também é pertinente esse raciocínio quando se transpõe a questão dos custos para o plano das empresas transnacionais. Se, entre empresas concorrentes, uma parte delas adota um sistema de medidas sociais mais completo, conseqüentemente terá maior custo e, com isso, uma desvantagem no comércio mundial em relação às outras empresas que adotem menos medidas sociais e, em decorrência, menor custo.

Süsssekind, sobre a dimensão atual do Direito Internacional do Trabalho, afirma que, atualmente, o Direito Internacional do Trabalho não se preocupa apenas com as condições de trabalho e os direitos previdenciários dos trabalhadores como era no início, mas também com as normas de direitos humanos relacionadas ao trabalho, a política de emprego, a seguridade social, o exame das questões econômicas considerando as suas conseqüência no âmbito social, a política social das empresas multinacionais, a reforma agrária, a proteção das populações indígenas, os programas de cooperação técnica nos setores de formação profissional, o combate ao desemprego e ao subemprego, a educação do trabalhador com o

⁵⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direito Internacional do Trabalho: da sua fundamentação à sua aplicação. **Revista Eletrônica Interdisciplinar do Âmbito Jurídico**, ano 20, n. 164, set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/direito-internacional-do-trabalho-da-sua-fundamentacao-a-sua-aplicacao/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁶⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 1997. 2 v.

⁶¹ *Ibid.*, p. 1.396.

fim de aumentar sua participação no processo de desenvolvimento e tantas outras searas, de forma que toda essa abrangência retrata o novo dimensionamento do Direito Internacional do Trabalho⁶², p. 22.

Interessante notar que o autor já em 1983 tinha a visão de que o progresso tecnológico, principalmente em razão do avanço da tecnologia da informação e da velocidade na transmissão dos fatos e informações, transformou o nosso planeta em um espaço único, em que pese a diversidade de condições socioeconômicas. Em decorrência dessa nova ordem mundial, o Direito Internacional também ganhou novas fronteiras e com isso observou-se a multiplicação dos instrumentos normativos de que hoje se utiliza⁶³, p. 17-18.

Enquanto Husek, quase 40 anos depois, em 2020, afirma que “o mundo do trabalho e suas leis, assim como o mundo econômico e suas leis, não se enquadram mais de forma adequada apenas dentro dos territórios nacionais”⁶⁴, p. 76 e com isso conclui que é necessário reconhecer essa realidade para compreender o funcionamento do Direito Internacional do Trabalho.

Percebe-se, assim, como não é possível separar a questão econômica do Direito Internacional do Trabalho e do próprio Direito do Trabalho desde o seu nascimento até os dias atuais, notadamente no cenário de uma economia globalizada, em que há grande circulação de pessoas e empresas internacionais e transnacionais contratando trabalhadores e atuando em todos os continentes.

2.2 *Contrato Internacional do Trabalho*

Em decorrência da intensificação do fenômeno da Globalização, que impulsiona um processo crescente de integração entre os Estados, e do patamar em que se chegou o avanço tecnológico no mundo atual é cada vez maior o número de contratos entre pessoas e empresas de países diversos e, com isso, houve um incremento substancial na necessidade de aplicação das normas do Direito Internacional Privado, o que também inclui aquelas relativas ao contrato internacional do trabalho⁶⁵, p. 18; 66, p. 90.

⁶² SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.

⁶³ *Ibid.*, p. 17-18.

⁶⁴ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional: público e privado do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2020.

⁶⁵ MANSUETI, Hugo Roberto; **Derecho del Trabajo en el Mercosur: aspectos laborales de la integración, normas del trabalho comparadas – assimetrias – armonización**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

⁶⁶ DUARTE, Carlos Adolfo T. A lei aplicável ao contrato internacional de trabalho. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 89-102, jul./set. 1986. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/60196>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Como observado por Dallegrave Neto, a internacionalização do mercado conduz frequentemente à contratação de trabalhadores, seja de que ramo for, sob condições precárias e menos protegidas, com o fim de se obter a redução do preço da força de trabalho e, por consequência, tornar-se mais competitivo no cenário mundial⁶⁷.

Inicialmente, é oportuno conceituar aqui o que vem a ser contrato de trabalho, o qual, conforme os ensinamentos de Godinho Delgado, é toda relação jurídica que tem por objeto essencial uma obrigação de fazer consubstanciada na prestação do trabalho humano⁶⁸, p. 283-284.

Verifica-se, assim, o caráter genérico da relação de trabalho, que tem o condão de englobar, como ressalta Godinho Delgado⁶⁹, p. 283-284, todas as formas de prestação de trabalho humano, seja a relação de emprego, sejam outras modalidades, tais como o trabalho autônomo, o trabalho eventual, o trabalho voluntário etc.

Para a presente pesquisa é a relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho, a que será objeto de exame.

O artigo 3º da CLT dispõe que “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”⁷⁰.

Enquanto o *caput* do art. 2º do mesmo diploma legal estabelece que “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”⁷¹.

Partindo das disposições normativas citadas, Godinho Delgado afirma que a relação de emprego é aquela caracterizada por cinco elementos fático-jurídicos, são eles:

- a) prestação de trabalho por pessoa física a um determinado tomador de serviços, ou seja, empregador;
- b) prestação de trabalho efetuada de forma pessoal pelo trabalhador;
- c) prestação de trabalho não-eventual, isto é, efetuada com habitualidade;
- d) prestação de trabalho efetuada de forma subordinada ao tomador de serviços;
- e) prestação de trabalho realizada de forma onerosa, ou seja, mediante contraprestação⁷², p. 288.

⁶⁷ DENA, Erica Capuano. Contrato Internacional de Trabalho. **JusBrasil**, [2015?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-internacional-de-trabalho/189636870>. Acesso em: 21 maio 2023.

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 283-284.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁷¹ *Ibid.*

⁷² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

Na mesma linha, Barros conceitua empregado como sendo “a **pessoa física** que presta **serviço de natureza não eventual** a empregador mediante **salário e subordinação jurídica**”⁷³, p. 237 (grifos no original).

Por sua vez, os contratos internacionais em sentido amplo são aqueles que envolvem vínculo entre mais de um ordenamento jurídico⁷⁴, p. 14.

Nas palavras de Segre, contrato internacional é

um acordo de vontades que está potencialmente sujeito a dois ou mais sistemas jurídicos estrangeiros. Para que isto ocorra, ou seja, para que um contrato esteja potencialmente sujeito a dois ou mais ordenamentos jurídicos, há que se identificarem os elementos de estraneidade do contrato, bem como verificar se este elemento de estraneidade é relevante ou não⁷⁵. P. 215.

Espécie do gênero contrato internacional, o contrato internacional do trabalho é o contrato que tem relevância para os fins desta pesquisa.

O contrato de trabalho passa a ter o caráter internacional quando contém ao menos um elemento de estraneidade, ou seja, o contrato que possui ao menos um aspecto que possibilita a atração de mais de um ordenamento jurídico⁷⁶, p. 91.

Este elemento de estraneidade ou elemento estrangeiro pode ser classificado como subjetivo, o qual diz respeito à nacionalidade das partes e a localidade da sede do empregador; ou objetivo, que se relaciona ao lugar da celebração do contrato e ao lugar da execução do contrato⁷⁷, p. 89.

Assim, o contrato internacional do trabalho está caracterizado por um ou mais elemento de estraneidade, que pode ser identificado nos sujeitos dessa relação – empresa e/ou trabalhador-, e/ou no lugar em que celebrado o contrato ou no lugar da prestação dos serviços⁷⁸.

⁷³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

⁷⁴ GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. **Contratos internacionais de compra e venda**. Indaial: UNIASSELVI, 2021.

⁷⁵ SEGRE, German. **Manual prático de comércio exterior**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN /9788597017397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017397/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁷⁶ DUARTE, Carlos Adolfo T. A lei aplicável ao contrato internacional de trabalho. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 89-102, jul./set. 1986. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/60196>. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 89.

⁷⁸ SÁNCHEZ, Marta Álvarez. **El contrato de trabajo internacional y su regulación en Derecho Internacional Privado**. Universidad de La Laguna. Facultad de Derecho, [2014]. Disponível em: <https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/188/El+contrato+de+trabajo+internacional+y+su+regulacion+en+Derecho+Internacional+Privado+espanol.pdf;jsessionid=F93C689922F7557A1AAC4761D7E15894?sequence=1>. Acesso em: 08 abr. 2023.

Conforme afirmam Oliveira e Melo, o contrato internacional de trabalho é o instrumento que concretiza a realidade dos dias atuais, em que os empregados podem trabalhar para empregadores situados em qualquer país e executar tarefas nos mais variados locais⁷⁹, p. 868.

Nesse contexto, a relação contratual objeto de exame nesta pesquisa, trabalho de tripulante em navios de cruzeiros marítimos internacionais, trata-se de contrato internacional do trabalho, ante a existência de mais de um elemento de estraneidade, uma vez que uma das partes contratantes, o empregado, é nacional do Brasil e a outra parte, a empregadora, vem a ser empresa transnacional, além de o local da prestação de serviços ser em navios de bandeira estrangeira, ainda que possam navegar em águas brasileiras.

2.3 Soberania em tempos de globalização

Em que pese as muitas teorias acerca da soberania, Sahid Maluf, de forma bem sucinta, define soberania como uma “autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”⁸⁰, p. 43.

No entanto, o próprio autor relativiza o poder de soberania exercido pelo Estado ao afirmar que tal poder “encontra fronteiras tanto nos direitos da pessoa humana como também nos direitos dos grupos e associações, tanto no domínio interno como na órbita internacional”⁸¹, p. 52; 82, p. 57. O autor destaca a questão da limitação da soberania especialmente no plano internacional ante a necessidade de coexistência pacífica dos Estados soberanos, segurança e desenvolvimento de todos.

No mesmo sentido de Sahid Maluf, acerca da limitação da soberania estatal em razão de um mundo globalizado, Piovesan⁸³, p. 44 afirma que a ordem constitucional contemporânea tem como elemento caracterizador a abertura à normatização internacional.

⁷⁹ OLIVEIRA, Glaucio Araújo de; MELO, Maurício Coentro Paes de. A aplicação da *Maritime Labour Convencion 2006* para reger as relações de trabalho a bordo de navios de cruzeiros. *LTr*, São Paulo, v. 86, n. 7, p. 866-878, julho 2022. Disponível em: <https://ltpeditora.com.br/blogs/revista-ltr-2022/a-aplicacao-da-maritime-labour-convention-2006-para-reger-as-relacoes-de-trabalho-a-bordo-de-navios-de-cruzeiros>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁸⁰ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553610020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁸¹ *Ibid.*, p. 52.

⁸² “Temas como os direitos humanos, o meio ambiente, o comércio e a política de segurança mundial fazem com que a Constituição estatal deva ser compreendida em um contexto jurídico internacional comum mais amplo”. (CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>. Acesso em: 21 abr. 2023.)

⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Assim, tem-se que a soberania não pode mais ser utilizada como uma espécie de barreira protetora de Estados independentes, como argumento de exclusão do cenário internacional em um mundo cada vez mais conectado, em que vivenciamos uma forte iteração entre Estados, empresas e indivíduos de todas as nacionalidades⁸⁴, p. 58.

Nessa esteira, Canotilho, tendo em vista a realidade globalizada do mundo atual, afirma que as Constituições devem interagir com outros direitos:

As Constituições, embora continuem a ser pontos de legitimação, legitimidade e consenso autocentrados numa comunidade estadualmente organizada, devem abrir-se progressivamente a uma rede cooperativa de metanormas (‘estratégias internacionais’, ‘pressões concertadas’) e de normas oriundas de outros ‘centros’ transnacionais e infranacionais (regionais e locais) ou de ordens institucionais intermediárias (‘associações internacionais’, ‘programas internacionais’). A globalização internacional dos problemas (‘direitos humanos’, ‘proteção de recursos’, ‘ambiente’) aí está a demonstrar que, se a ‘Constituição jurídica do centro estadual’, territorialmente delimitado, continua a ser uma carta de identidade política e cultural e uma mediação normativa necessária de estruturas básicas de justiça de um Estado-Nação, cada vez mais ela se deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (hard law), ou mais ou menos flexíveis (soft law), progressivamente forjados por novas ‘unidades políticas’ (‘cidade mundo’, ‘europa comunitária’, ‘casa europeia’, ‘unidade africana’)⁸⁵, p. 18.

Acentua o mesmo autor, citado por Piovesan⁸⁶, p. 44, que:

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de ‘Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais; no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo. Estes parâmetros fortalecem as imbricações do direito constitucional com o direito internacional. [...]. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus cogens internacional). O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno.

⁸⁴ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

⁸⁶ Canotilho, [2017], p. 1217 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Também Silva^{87, p. 530} sustenta que não obstante o conceito clássico de Constituição esteja diretamente relacionado ao Estado nacional, tal não quer dizer que a interpretação constitucional também tenha que se limitar às suas fronteiras, pois, como ele explica, o constitucionalismo e, por conseguinte, a interpretação constitucional não são questões estritamente nacionais porque os problemas muitas vezes são internacionalmente comuns, assim como as realidades e as experiências jurídicas.

Voltando os olhos para o Direito do Trabalho, interessante a reflexão de Husek ao afirmar que parte do Direito e alguns ramos da doutrina do Direito, assim como a jurisprudência se globalizam, sinalizando o autor que isso acontece em vários ramos do Direito, mas enfatiza que o Direito do Trabalho tende, por vocação, a ultrapassar as fronteiras do território estatal e reger fatos que não se enquadram nos limites clássicos do Estado^{88, p. 75}.

Nesse contexto, Husek ressalta a vocação que o Direito do Trabalho tem para ultrapassar os limites territoriais estatais, o que é corroborado pela disposição contida no art. 8º da CLT, no sentido de que o direito comparado é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, atraindo, com isso, as normas internacionais para o nosso sistema jurídico.

Enquanto no plano constitucional, a Constituição da República, no parágrafo 2º do seu artigo 5º, estabelece, expressamente, que, além dos direitos e garantias nela estabelecidos, outros direitos e garantias previstos em tratados internacionais serão observados, ao dispor que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁸⁹.

Desse modo, conforme afirma Piovesan, a Constituição da República, ao assim dispor, confere hierarquia constitucional aos tratados internacionais^{90, p. 44}, impondo, dessa forma, sua observância obrigatória e aplicação como parte de nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, Guerra^{91, p. 32} afirma que, atualmente, o Direito Internacional já não está mais voltado a exercer aquela função clássica de regular as relações entre os Estados soberanos; do contrário, atua no desenvolvimento da sociedade internacional com todos os

⁸⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales ([coord]). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 515-530.

⁸⁸ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional: público e privado do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2020.

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN /9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁹¹ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

seus novos atores, inclusive, com a inserção do indivíduo nesta seara o que atrai a um só tempo a ordem jurídica internacional e a interna.

A empresa transnacional também é um dos novos atores da sociedade internacional contemporânea, a qual tem ocupado cada vez mais o Direito Internacional, cuja importância, ao menos sob o ponto de vista econômico, muitas vezes supera a de muitos Estados. Conforme Guerra, as empresas transnacionais podem ser de dois tipos: empresas públicas internacionais e empresas privadas de atividade transnacional⁹², p. 17.

A empresa privada de atividade transnacional é aquela que interessa ao objeto da pesquisa, pois é uma das partes no contrato internacional de trabalho do empregado marítimo em navios de cruzeiro.

Guerra a define como sendo a unidade econômica de produção e comercialização cujo âmbito de atividade não está adstrito a uma determinada fronteira nacional e destaca sua relevância para o Direito Internacional e para as relações internacionais em decorrência de seu poderio econômico, uma vez que, em razão desse poder, tem uma forte capacidade de influenciar no comportamento a ser adotado pelos próprios Estados⁹³, p. 17.

Dito isso, passa-se ao exame das principais normas internacionais relativas à lei aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre tripulantes trabalhadores em navios de cruzeiro marítimo.

2.4 Normas internacionais

Com a globalização, as relações internacionais passam a ser empreendidas em um contexto mundial muito mais integrado, em que ganha relevo o tratado internacional, o qual passa a ser um elemento preponderante em tais relações⁹⁴, p. 4.

Destacando a importância do Direito Internacional contemporâneo no atual cenário mundial, Moncayo afirma que:

El desarrollo de las comunicaciones, la creciente interdependencia entre Estados y los avances tecnológicos han propuesto nuevos ámbitos materiales de regulación y cooperación internacional. Se extiende así el contenido normativo del orden jurídico internacional en el campo económico e social [...]. La preocupación por el hombre lleva a la jerarquización de sus derechos

⁹² *Ibid.*, p. 17.

⁹³ *Ibid.*, p. 17.

⁹⁴ ARIOSI, Mariangela de F. As relações entre o direito internacional e o direito interno. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 6, n. 63, ago. 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/660/651> Acesso em: 21 de maio de 2023.

y libertades fundamentales a través de normas internacionales que tienden a su reconocimiento y protección⁹⁵, t. 1, p. 17.

A Constituição da República de 1988, ao estabelecer, no inciso II do seu artigo 4º, que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, consagra, conforme afirma Piovesan, o princípio da prevalência dos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional e, com isso, “invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos”⁹⁶, p. 41.

Importante, desse modo, trazer a lume o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual elenca, de forma ampla, as fontes do direito internacional, dispendo que:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito⁹⁷, cap. 2, art. 38.

Pertinente aqui a observação de Amaral Júnior de que para o termo tratado, que é o termo frequentemente mais utilizado, há muitos outros em nossa língua para designar a mesma realidade convencional, tais como: “acordo, ajuste, convenção, compromisso, arranjo, ata, ato, carta, código, constituição, declaração, estatuto, contrato, convênio, memorando, pacto, regulamento e protocolo”⁹⁸, p. 50.

Especificamente quanto à normatização internacional do trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem tido papel fundamental no exercício da sua função normativa no que diz respeito aos direitos sociais. É no âmbito da OIT que tem sido elaborados os tratados internacionais em geral em um esforço de instrumentalização normativa e de controle dos direitos humanos relacionados com o trabalho e com condições

⁹⁵ MONCAYO, Guillermo R. *et al.* **Derecho internacional público**. - t. 1. Buenos Aires: Zavalia, 1977.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN /9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁹⁷ PUCSP. Ecológica. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/relatorios/seguranca/documentos_onu/docs/estatuto_da_corte_internacional_de_justica.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁹⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496853. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

sociais de forma mais ampla, buscando assegurar, com isso, a elevação do patamar mínimo mundial das condições de trabalho do ser humano⁹⁹, p. 107.

É oportuno aqui registrar que o Brasil é membro integrante da Organização Internacional do Trabalho e signatário da maior parte das Convenções Internacionais do Trabalho por ela elaboradas.

Há inúmeras convenções disciplinando o trabalho de marítimos. Impõe-se, assim, passar ao exame das principais normas internacionais aplicáveis ao trabalho do tripulante em navios de cruzeiro marítimo, escopo da nossa pesquisa.

A Convenção nº 186¹⁰⁰ da OIT sobre Trabalho Marítimo, de 2006, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 65 de 2019 e promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, é considerada nos dias atuais o principal marco normativo internacional trabalhista para o trabalho marítimo. A Convenção 186 da OIT “adota a sistemática de certificações de padrões laborais internacionais mínimos no direito marítimo e estabelece standards mínimos para os trabalhadores marítimos que trabalham em navios”¹⁰¹, p. 46.

Como bem pontua Brito, a Convenção sobre Trabalho Marítimo dispõe sobre condições de emprego, horários de trabalho e de descanso, alojamento, alimentação, cuidados de saúde e bem-estar e segurança no trabalho¹⁰², p. 46. Estabelece, nas palavras de Manus, “meticulosamente todos os direitos e garantias aos empregados tripulantes de embarcações, garantindo respeito à dignidade e as melhores condições de trabalho”¹⁰³, p. 25.

Nessa ordem de ideias, Belmonte afirma que

a Convenção do Trabalho Marítimo nº 186 (Maritime Labour Convention – MLC 2006) tem por objetivo regular internacionalmente os direitos dos trabalhadores marítimos, incluindo horas de trabalho e descanso, férias, repatriação no fim de contrato, acomodação, alimentação e proteção a saúde e segurança dos trabalhadores¹⁰⁴, p. 8.

É importante registrar que a Convenção sobre Trabalho Marítimo, em seu preâmbulo, relembra que

⁹⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C186**: Convenção sobre trabalho marítimo. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242714/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁰¹ BRITO, Maurício Ferreira. **Extraterritorialidade normativa no direito marítimo do trabalho**. 2020. 245 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40754>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁰² *Ibid.*, p. 46.

¹⁰³ MANUS, Pedro Paulo. **Parecer para a empresa MSC Crociere a respeito da Contratação de Tripulantes para embarcações de cruzeiros marítimos**. Manus Advogados. São Paulo. [56 p.].

¹⁰⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. As relações de trabalho nos cruzeiros marítimos. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba: TRT-9ª Região, v. 12, n. 114. out. 22. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/porta/arquivos/8617050>. Acesso em: 18 ago. 2023.

o Artigo 94 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, estabelece os deveres e obrigações do país da bandeira com relação, dentre outras coisas, às condições de trabalho, tripulação e questões sociais em navios que arvoram a bandeira do país¹⁰⁵.

Ademais, o seu artigo V assim dispõe:

Artigo V

[...]

2. Todo Membro exercerá efetivamente sua jurisdição e controle sobre os navios que arvorarem sua bandeira, estabelecendo um sistema destinado a assegurar o cumprimento dos requisitos desta Convenção, inclusive inspeções periódicas, relatórios, monitoramento e o recurso a processos judiciais em conformidade com a legislação aplicável¹⁰⁶.

Enquanto o artigo 94 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990:

ARTIGO 94

Deveres do Estado de bandeira

1. Todo Estado deve exercer, de modo efetivo, **a sua jurisdição e seu controle em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvoreem a sua bandeira.**

2. Em particular, todo Estado deve:

[...]

b) **exercer a sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio.**

3. **Todo Estado deve tomar, para os navios que arvoreem a sua bandeira, as medidas necessárias para garantir a segurança no mar, no que se refere, inter alia, a:**

a) construção, equipamento e condições de navegabilidade do navio;

b) **composição, condições de trabalho e formação das tripulações, tendo em conta os instrumentos internacionais aplicáveis;**

c) utilização de sinais, manutenção de comunicações e prevenção de abalroamentos.

[...] (grifo nosso)¹⁰⁷

A Convenção nº 186 sobre Trabalho Marítimo relembra, ainda, no seu preâmbulo, que

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021. Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.671-de-9-de-abril-de-2021-313219169>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

o parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que determina que, de modo algum a adoção de qualquer Convenção ou Recomendação pela Conferência ou a ratificação de qualquer Convenção por qualquer Membro poderá afetar lei, decisão, costume ou acordo que assegure condições mais favoráveis aos trabalhadores do que as condições previstas pela Convenção ou Recomendação¹⁰⁸.

Das disposições referidas, verifica-se que a Convenção nº 186 da OIT, em remissão expressa à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabelece a aplicação da Lei do Pavilhão em relação aos deveres e obrigações, inclusive, com relação às condições de trabalho, tripulação e questões sociais.

Tendo em vista essas disposições constantes do preâmbulo da Convenção nº 186 da OIT e do artigo 94 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar vem à baila, portanto, a Lei do Pavilhão bem como o princípio da norma mais favorável como fontes normativas essenciais ao estudo das relações trabalhistas envolvendo trabalhadores marítimos em navios de cruzeiro.

2.4.1 Lei do Pavilhão

A Lei do Pavilhão ou da Bandeira faz parte da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, também conhecida como Código de Bustamante, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 18.871/1929, possuindo, assim, no ordenamento jurídico pátrio *status* de lei ordinária.

O art. 281 do Código de Bustamante estabelece que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas leis do local da matrícula da embarcação ao assim dispor: “As obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão”¹⁰⁹.

Trata-se de importante regra do Direito Internacional Privado, que, no entanto, comporta, conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, duas exceções: os casos de bandeira de favor ou de aplicação da teoria do centro de gravidade (*center of gravity*) ou da relação mais significativa (*most significant relationship*). O afastamento da Lei do Pavilhão vem a ser medida extrema, pois, como afirmado, é uma regra basilar do Direito Internacional Privado.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021**. Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.671-de-9-de-abril-de-2021-313219169>. Acesso em: 30 abr. 2023

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

Fala-se em uso de bandeira de favor ou bandeira de conveniência quando o navio arvoira bandeira de país que não guarda qualquer relação com o armador, que vem a ser a pessoa física ou jurídica que, sendo ou não proprietária, explora a atividade econômica na embarcação^{110, p. 8}.

O uso da bandeira de favor, quando analisado sob o enfoque dos direitos sociais, trata-se, na verdade, de uma fraude levada a efeito com o propósito de descumprir normas trabalhistas. Adota-se, em casos como tais, bandeira pertencente a país com direitos trabalhistas reduzidos, com o objetivo de diminuir os custos da atividade econômica desenvolvida no navio, o que possibilita, inclusive, concorrência desleal em relação a outras empresas do mesmo ramo de atividades^{111, p. 11}.

Em relação à teoria do centro de gravidade ou da relação mais significativa, essa, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, permite o afastamento da Lei do pavilhão,

quando a relação laboral possuir vínculo consideravelmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Tal entendimento permite ao juiz decidir qual legislação deve ser aplicada, consideradas as peculiaridades do caso posto a julgamento, tais como local de recrutamento da mão de obra, local da contratação, prestação ou não de serviço também em águas nacionais, entre outros, conforme a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho¹¹².

Conforme apresentado por Belmonte^{113, p. 11}, a teoria do “centro de gravidade” sugere a aplicação da lei da bandeira do país em que o contrato de trabalho mais tenha irradiado efeitos, uma vez que, conforme dispõe o inciso I do artigo 91 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio sob pena de fraude à legislação trabalhista, com o propósito de excluir direitos dos trabalhadores contratados.

Eis o teor da referida norma internacional:

¹¹⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. As relações de trabalho nos cruzeiros marítimos. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba: TRT-9ª Região, v. 12, n. 114. out. 22. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8617050>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 11.

¹¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 5ª Turma**. Breno Medeiros, Ministro Relator. Ag-AIRR-395-70.2015.5.02.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/04/202. Brasília, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/d0c65f59b583407c44b0a2ae80876aac>. Acesso em: 1 maio 2023.

¹¹³ BELMONTE, Alexandre Agra. As relações de trabalho nos cruzeiros marítimos. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba: TRT-9ª Região, v. 12, n. 114. out. 22. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8617050>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ARTIGO 91

Nacionalidade dos navios

1. Todo estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio¹¹⁴, parte VII.

No entanto, Belmonte¹¹⁵ ressalta tratar-se de critério subsidiário, conforme fez constar da ementa do acórdão em recente julgamento do processo TST-RR-1001602-25.2016.5.02.0080 de sua relatoria, *in verbis*:

[...]

V - o princípio do centro da gravidade do contrato de trabalho (most significant relationship) é um critério subsidiário, uma vez que, em face de o Brasil ter ratificado a convenção que determina a aplicação da legislação da bandeira do pavilhão, não há como se afastar a conclusão da incidência da legislação estrangeira.

A título ilustrativo, é possível imaginar o caso de um navio em que o armador é de uma determinada nacionalidade, mas sem qualquer conexão com outro país, arvora sua bandeira, apenas porque nesse segundo país a legislação trabalhista é menos protetiva. Por outro lado, contrata trabalhadores cuja nacionalidade é de um terceiro país, - brasileiros, por exemplo-, que são arregimentados e contratados no Brasil, prestam serviço à bordo de navio estrangeiro na costa brasileira.

Nesse caso, inicialmente, observa-se que o armador faz uso da bandeira de favor, visto que, conforme afirmado, não existe vínculo substancial entre ele e o país cuja bandeira arvorou. Depois, é possível verificar que o contrato de trabalho tem forte vínculo com o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a nacionalidade dos trabalhadores e o local da contratação, o que atrai a teoria do “centro de gravidade”. Assim, afasta-se a regra da Lei do Pavilhão, haja vista a constatação de fraude, e, em um segundo momento, em atenção à teoria do “centro de gravidade”, aplica-se ao contrato de trabalho o ordenamento jurídico brasileiro.

Veja-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho, em que se aplicou ao caso concreto a teoria do centro de gravidade, no qual assim restou consignado na ementa:

¹¹⁴ BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão (8ª turma). RR-1001602-25.2016.5.02.0080, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022. Brasília, 8 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2c200018e75bb575b3d5f616939d6302>. Acesso em: 12 jun. 2023.

[...]

5 - Não se ignora a importância das normas de Direito Internacional oriundas da ONU e da OIT sobre os trabalhadores marítimos (a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.361/2002, e da Convenção nº 186 da OIT sobre Direito Marítimo - MLC, não ratificada pelo Brasil). Contudo, deve-se aplicar a legislação brasileira em observância a Teoria do Centro de Gravidade e ao princípio da norma mais favorável, que norteiam a solução jurídica quanto há concorrência entre normas no Direito Internacional Privado, na área trabalhista. Doutrina.

[...]

8 - Desde a petição inicial a pretensão do reclamante é de aplicação da legislação brasileira mais favorável. Desde a defesa a reclamada sustentou que deveriam ser aplicadas Lei do Pavilhão (Código de Bustamante) e a MLC (Convenção do Trabalho Marítimo) utilizada no País da bandeira da embarcação (Malta) e no País sede da empregadora (Bahamas)¹¹⁶.

No entanto, repisa-se que a regra geral estabelecida no artigo 281 do Código de Bustamante, o qual dispõe que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas leis do local da matrícula da embarcação, deve ser afastada apenas em caso de fraude comprovada¹¹⁷.

Outras importantes disposições do Código de Bustamante reforçam a territorialidade como critério definidor do ordenamento jurídico aplicável aos contratos internacionais, inclusive aos contratos de trabalho de marítimos. Vejamos o que estabelece o artigo 198: “Tambem é territorial a legislação sobre accidentes do trabalho e protecção social do trabalhador”¹¹⁸.

Na mesma linha, no título terceiro, ao dispor sobre comércio marítimo e aéreo, no capítulo I, nominado “Dos Navios e Aeronaves”, os artigos 279 e 281, assim, dispõem:

Art. 279. Sujeitam-se também á lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietarios e armadores pelos seus actos.

[...]

Art.281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se á lei do pavilhão.¹¹⁹

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 6ª Turma**. ARR-11800-08.2016.5.09.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019. Brasília, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/18ab831eaebfd832af1a52a44d46b73>. Acesso em: 7 maio 2023.

¹¹⁷ MOURA, Danieli Veleda. Bandeira do navio define legislação a ser seguida. **ConJur - Consultor Jurídico**, 18 de julho de 2009, Extensão do território. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-18/tripulantes-sujeitos-leis-pais-cuja-bandeira-navio-arvora>. Acesso em: 21 maio 2023.

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

¹¹⁹ *Ibid.*

Vê-se, portanto, que a Lei do Pavilhão é o critério fixado pelo Código de Bustamante definidor do ordenamento jurídico aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre os trabalhadores tripulantes em navios de cruzeiros e a empresa contratante.

2.4.2 Princípio da Norma Mais Favorável

Depreende-se do aresto citado no tópico anterior que, além da teoria do Centro de Gravidade, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho também está fundamentado no princípio da norma mais favorável ao empregado. Volta-se, assim, uma vez mais, a falar sobre os princípios norteadores do Direito do Trabalho, especialmente, aqui, acerca do princípio da norma mais favorável.

Como visto anteriormente, conforme relembra o preâmbulo da Convenção sobre Trabalho Marítimo, o artigo 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim dispõe:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação¹²⁰, cap. II.

Com isso, restou explicitado pela OIT a incidência do princípio da norma mais favorável no âmbito internacional.

Plá Rodriguez, explicando o princípio da norma mais favorável, afirma que o referido princípio confere ao Direito do Trabalho caráter peculiar, pois, ao contrário do Direito Comum, no plano do Direito do Trabalho não se aplicará a norma hierarquicamente superior, mas sim a norma mais favorável ao trabalhador dentre outras normas em vigor¹²¹, p. 54.

Vê-se que o autor ressalta que se aplica a norma mais favorável dentre as normas em vigor. Logo, as normas passíveis de aplicação devem estar concorrendo em um determinado ordenamento jurídico. Dentre essas normas concorrentes aplicar-se-á a norma mais favorável ao trabalhador.

Partindo dessa premissa, especificamente no caso dos trabalhadores em navios de cruzeiros, não há falar em norma mais favorável quando se está a comparar a norma

¹²⁰ CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). Texto extraído do livro *Convenções da OIT* Autor: Arnaldo Lopes Sússekind Editora: LTr Editora Ltda. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

¹²¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 1978.

trabalhista em vigor no país da bandeira que a embarcação arvora e a norma trabalhista brasileira, por exemplo. Pois nesse caso, não há concorrência entre elas dentro de um mesmo ordenamento jurídico.

Se considerarmos o ordenamento jurídico brasileiro, deveremos verificar a norma mais favorável nesse sistema jurídico, isto é, aquelas previstas nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal, na CLT e demais normas internas.

Desse modo, estando o aplicador da lei diante de um conflito entre normas de índole trabalhista em vigor em um determinado ordenamento jurídico, é o princípio da norma mais favorável um dos critérios de solução do conflito de leis.

2.5 Conflitos de Leis no Espaço

Segundo Peres, verifica-se o conflito de leis no espaço quando houver disparidade entre as leis que concorreriam para reger uma determinada relação jurídica internacional¹²², p. 563.

Nesse sentido, há conflito de leis trabalhistas no espaço quando se está diante da possibilidade de aplicação de mais de uma norma advinda de ordenamentos jurídicos diversos a reclamar a disciplina de um mesmo caso concreto. Desse modo, é necessário resolver a antinomia entre as normas buscando a melhor solução para o conflito¹²³, p. 182.

Conforme afirmado por Basso, resolver os conflitos de leis em matéria trabalhista era a princípio de competência do Direito Internacional Privado, no entanto, após a criação da OIT, as fontes do Direito do Trabalho adquiriram tamanha importância que passaram a compor uma disciplina autônoma: o Direito Internacional do Trabalho. Assim, cabe a esse ramo especializado do Direito Internacional Privado resolver os conflitos de lei que dizem respeito à relação de trabalho¹²⁴, p. 3.

Carrion¹²⁵, p. 26, tratando especificamente da problemática relativa à definição da lei aplicável aos tripulantes de embarcações em suas relações de trabalho, afirma haver bastante

¹²² PERES, Antonio Galvão. Trabalho em navios: o método funcionalista e a superação dos elementos de conexão para definição da lei aplicável a contratos internacionais: revisitando a "Lei do Pavilhão". **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 5, p. 563-570, maio 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/158270>. Acesso em: 7 maio 2023.

¹²³ MARTINS, Sergio Pinto. Conflitos de leis trabalhistas no espaço e a circulação de trabalhadores. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, n. 94, 181-196. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67438>. Acesso em: 7 maio 2023.

¹²⁴ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597023060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023060/>. Acesso em: 14 maio 2023.

¹²⁵ CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

controvérsia. Ressalta o autor que os elementos de conexão, que são o meio técnico para definir qual o direito aplicável, variam de acordo com cada caso concreto.

Veja-se, por exemplo, o *caput* do artigo 9º da LINDB, o qual estabelece que: “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Nesse caso, tem-se que no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à uma relação jurídica havida no âmbito do direito das obrigações, o local em que se constituiu a obrigação é o elemento de conexão que definirá o direito a ser aplicável à relação jurídica.

Martins¹²⁶, p. 108, sobre os elementos de conexão, afirma que há vários elementos de conexão que podem ser considerados para a resolução de conflitos trabalhistas no espaço, entre eles: lei do local da prestação de serviços - *lex loci laboris* ou *lex loci executionis*-, lei do local da contratação, nacionalidade, norma mais favorável, autonomia da vontade etc.

Contudo, nem sempre é simples a identificação do elemento de conexão.

A fim de demonstrar a complexidade da questão, Peres¹²⁷, p. 563 se utiliza do seguinte exemplo didático: contrato de trabalho celebrado entre brasileiro e empresa norueguesa em solo norte-americano, para execução na Argentina e com eleição da lei canadense.

Nesse exemplo percebe-se os seguintes elementos de conexão: natureza jurídica do contrato, nacionalidades distintas entre as partes contratantes, local da celebração, local da execução e autonomia da vontade.

A partir do exemplo citado, é possível verificar como assiste razão a Carrion ao afirmar que é de grande complexidade a questão da definição da lei aplicável aos tripulantes de embarcações¹²⁸, p. 26.

O caso hipotético aventado por Peres trata de situação em que há vários elementos de conexão numa mesma relação jurídica. É necessário, assim, identificar qual deles conduziria ao ordenamento jurídico mais próximo da relação jurídica estabelecida.

Ocorre, porém, que também é possível acontecer de a norma interna de Direito Internacional Privado prever um concurso de elementos de conexão. Isso ocorre quando a própria norma permite a aplicação de mais de um elemento de conexão a uma determinada relação jurídica. O concurso de elementos de conexão pode ser sucessivo ou cumulativo. Será

¹²⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹²⁷ PERES, Antonio Galvão. Trabalho em navios: o método funcionalista e a superação dos elementos de conexão para definição da lei aplicável a contratos internacionais: revisitando a "Lei do Pavilhão". **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 5, p. 563-570, maio 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/158270>. Acesso em: 7 maio 2023.

¹²⁸ CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

sucessivo, conforme explica Mazzuoli¹²⁹, p. 139 quando a norma interna de Direito Internacional Privado indicar um elemento de conexão principal e outros subsidiários aplicáveis quando da ausência do principal. Enquanto haverá simultaneidade de elementos de conexão quando os elementos conectivos possam ser simultaneamente aplicados pelo juiz.

Mazzuoli reforça que, para a verificação dos elementos de conexão, deve-se levar em conta o princípio da maior proximidade, pois é a ordem jurídica mais próxima da relação jurídica que terá melhor condições de resolver a questão *sub judice*, de modo que a investigação dos elementos de conexão deverá se dar em conjunto com esse princípio¹³⁰, p. 139.

No entanto, conforme destaca o autor, a escolha dos elementos de conexão de uma norma indicativa de Direito Internacional Privado não é uniforme em todos os Estados, há uma grande variação de critérios nas diversas legislações estrangeiras para eleição do elemento de conexão que deverá ser levado em consideração em cada situação jurídica, o que torna ainda mais complexas as questões atinentes à resolução de conflito de leis no espaço¹³¹.

É oportuno retomar o disposto no item 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual estabelece que em caso algum a ratificação de uma convenção por parte de um Estado afetará a lei mais favorável aos trabalhadores interessados.

Evidentemente que a lei que se está a referir é a lei aplicável aos trabalhadores afetados conforme o seu contrato de trabalho. Ou seja, se o Brasil ratifica um tratado internacional em matéria de Direito de Trabalho, mas no Brasil já há uma lei no ordenamento jurídico interno em que se assegura um patamar civilizatório superior àquele estabelecido no referido tratado internacional, ao trabalhador brasileiro contratado para prestar serviços no Brasil aplica-se, indubitavelmente, a lei brasileira.

Isso ocorre, por exemplo, com a Convenção nº 138 da OIT¹³², sobre idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil em 2001, que estabelece como regra geral 18 anos para admissão, mas estabelece várias exceções, e, com isso, possibilita a contratação de jovens a partir de 12 anos. No Brasil, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, a idade mínima para o trabalho é de 16 anos.

¹²⁹ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530990947. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990947/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 139.

¹³¹ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530990947. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990947/>. Acesso em: 14 maio 2023.

¹³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C138** - Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

Assim, a ratificação pelo Brasil da referida Convenção da OIT não tem o condão de afetar a idade mínima estabelecida na Constituição Federal, pois mais protetiva, logo, mais favorável ao trabalhador. De modo que não pode uma empresa, por exemplo, contratar menores de 16 anos para trabalhar no Brasil buscando respaldar tal contratação na incidência da Convenção nº 138 da OIT.

Examinando as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que tratam das controvérsias entre tripulantes brasileiros e empresas transnacionais de navios de cruzeiros sobre a matéria, verifica-se que, ao se invocar o princípio da norma mais favorável, não se está atentando para as normas que efetivamente estão a concorrer nos casos em que tais. Explica-se.

Inicialmente, como já mencionado, a regra geral é a Lei do Pavilhão. Assim, se a bandeira arvorada é, por exemplo, da Itália, a lei a ser aplicada é a italiana ou, ainda, a norma internacional incidente se a Itália for signatária das convenções internacionais pertinentes aos marítimos e essas trouxerem normas mais favoráveis ao trabalhador. De sorte que as normas que estão a concorrer são as normas internas italianas e as normas internacionais decorrentes de tratados que a Itália tenha ratificado. Assim, dentro desse sistema, à luz do princípio da norma mais favorável, devem ser aplicadas as normas que forem mais benéficas aos trabalhadores dentro do ordenamento jurídico italiano, no caso do exemplo.

Seguindo esse exemplo, o simples fato de o trabalhador marítimo ser brasileiro prestando serviços em um navio italiano não atrai, por si só, a lei brasileira, a menos que haja fraude e, nesse caso, em razão da fraude, afasta-se a lei do pavilhão.

Em um segundo passo, pela teoria do centro de gravidade, é possível que se chegue à conclusão de que é o ordenamento jurídico brasileiro que deve ser aplicado ao caso, por ser mais próximo ao contrato de trabalho segundo os elementos de conexão identificados.

Nesse caso, após afastar o Lei do Pavilhão em decorrência de fraude, à luz do princípio da norma mais favorável, pode-se concluir que a lei interna brasileira é aplicável por ser mais benéfica do que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que definem normas aplicáveis aos tripulantes de embarcações.

Veja-se que a situação é diferente do que tem ocorrido na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho quando se invoca o princípio da norma mais favorável para aplicar a lei brasileira em detrimento da Lei do Pavilhão apenas pelo fato de ser aquela mais favorável quando comparada isoladamente com a lei da bandeira. Nota-se, no entanto, que a lei brasileira sequer está concorrendo para surtir efeitos no contrato de trabalho regular executado no âmbito internacional entre um tripulante brasileiro e uma empresa transnacional.

Nesse sentido, os ensinamentos de Délio Maranhão sobre o conflito de leis no espaço:

Questão interessante é a da aplicação do direito mais favorável ao trabalhador, em caso de conflito de leis concordamos com a opinião de *Krotoschin*, quando sustenta que a primazia do direito mais favorável deve limitar-se ao mesmo ordenamento jurídico, não sendo admissível sua extensão ao terreno internacional, porque, nessa hipótese, ver-se-ia o juiz, muitas vezes, ante a dificuldade, praticamente insuperável, de determinar qual dos ordenamentos, considerados em conjunto, o “mais favorável”, já que não seria possível submeter uma só relação jurídica a direitos distintos¹³³, p. 176.

Desse modo, conforme afirmado pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos quando do julgamento do recurso de revista nº TST-RR-1829-57.2016.5.13.0005, em que figuraram como recorrentes empresas transnacionais de navios de cruzeiros marítimos e, como recorrida, uma trabalhadora brasileira,

o princípio da norma mais favorável tem aplicação quando há antinomia normativa pelo concurso de mais de uma norma jurídica validamente aplicável a mesma situação fática, o que não é a hipótese do caso concreto, pois não há concorrência entre regras a serem aplicáveis, mas sim conflito de sistemas¹³⁴.

Logo, observa-se a inadequação da invocação do princípio da norma mais favorável a fim de justificar a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos casos de trabalhadores em navios de cruzeiros internacionais, que arvoram bandeira diferente da brasileira, desde que contratados regularmente e não se trate de uso de bandeira de favor.

2.6 Normas internas

No ordenamento jurídico brasileiro há poucas normas que podem iluminar a questão relativa à legislação aplicável às relações jurídicas que envolvem trabalhadores marítimos e empresas transnacionais.

Necessário lembrar, inicialmente, conforme já indicado em tópico anterior, que o Código de Bustamante é lei no Brasil, uma vez que a Convenção de Direito Internacional

¹³³ SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 1997. 2 v.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 4ª Turma**. RR-1829-57.2016.5.13.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1d79a397e342a71b8a0c2dda2961c48c>. Acesso em 8 jun. 2023.

Privado de Havana foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 18.871/1929, possuindo, assim, no ordenamento jurídico pátrio *status* de lei ordinária¹³⁵, p. 86.

Nesse sentido, conforme afirmado por Barroso, o Supremo Tribunal Federal tem se orientado pelo monismo moderado, segundo o qual “o tratado se incorpora ao direito interno no mesmo nível hierárquico da lei ordinária, sujeitando-se ao princípio consolidado: em caso de conflito, não se colocando a questão em termos de regra geral e regra particular, prevalece a norma posterior sobre a anterior”¹³⁶, p. 19.

O Código de Bustamante, como visto, consagrou o princípio da territorialidade ao estabelecer a Lei do Pavilhão. Tal regramento serviu de fundamento, inclusive, à edição da Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho, hoje cancelada pela Resolução nº 181/2012, que assim dispunha:

CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS".

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação¹³⁷.

O mencionado verbete, no entanto, foi cancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Segundo ensinamentos de Bramante¹³⁸, p. 252, houve o cancelamento com o propósito de dar lugar à adoção dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica, bem como do princípio do centro de gravidade, o qual, conforme visto anteriormente, indica a aplicação do Direito que tenha uma ligação mais forte com a relação jurídica estabelecida.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, tem previsão, no *caput* do art. 651, que prestigia o local da prestação do serviço como critério definidor da competência em razão do lugar na Justiça do Trabalho. Enquanto o parágrafo segundo do referido dispositivo excepciona os dissídios ocorridos no estrangeiro, mas condiciona a competência da Justiça do Trabalho ao fato de que o empregado seja brasileiro e que não haja convenção internacional

¹³⁵ MAZZUOLI, Valerio de O. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. v. 53, 233-247, jun. 2000. São Paulo. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=83>. Acesso em: 1º maio 2023.

¹³⁶ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%285%29.pdf/f9d59cec-c6f9-44ed-7979-fef568bb8998?t=1683589126150>. Acesso em: 21 maio 2023.

¹³⁸ BRAMANTE, Ivani Contini. Contrato de trabalho marítimo nas convenções da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 114, p. 66-93, out. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162916>. Acesso em: 20 maio 2023.

dispondo em sentido contrário, ou seja, privilegia o disposto em convenção internacional sobre a competência.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

[...]

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário (Vide Constituição Federal de 1988)¹³⁹.

Tais disposições seguem em vigor atualmente. Destaca-se, entretanto, que o mencionado artigo, como dito, estabelece critério definidor de competência para apreciar e julgar questões trabalhistas, não determinando, todavia, qual a lei aplicável. De todo modo, é interessante notar que o critério definidor da competência, segundo o *caput* do referido disposto legal, é o elemento territorial referente ao local da prestação dos serviços independentemente de aonde tenha ocorrido a contratação.

Quanto à legislação aplicável, em que pese a regra estabelecida no artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual estabelece o local da obrigação como elemento de conexão para o ordenamento jurídico aplicável, parecer afastar a Lei do Pavilhão nas situações em que o contrato tenha se constituído no Brasil, por exemplo, tal não deve ocorrer tendo em vista que o Código de Bustamante se trata de lei especial. Assim, em observância ao critério da especialidade, é este último que deve incidir^{140, p. 89}.

Por outro lado, a Lei nº 7.064, de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, estabelece algumas obrigações às empresas estrangeiras que contratam trabalhadores brasileiros.

É oportuno destacar que o referido diploma legal, no Capítulo II, nominado “Da Transferência”, entre os artigos 2º ao 11, trata, especificamente, dos trabalhadores transferidos e estabelece no seu artigo 2º que se considera transferido para os efeitos da lei:

¹³⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

¹⁴⁰ MAZZUOLI, Valerio de O. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. v. 53, 233-247, jun. 2000. São Paulo. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=83>. Acesso em: 1º maio 2023.

- I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;
- II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;
- III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior¹⁴¹.

Logo, esse Capítulo não abarca os trabalhadores contratados por empresas estrangeiras para trabalharem em navios de cruzeiros internacionais, os quais não se enquadram em “trabalhadores transferidos” conforme definição legal.

No entanto, tais trabalhadores, quando contratados no Brasil conforme estabelece o artigo 1º¹⁴², enquadram-se no Capítulo III da Lei nº 7.064, de 1982, que dispõe especificamente sobre a contratação por empresas estrangeiras entre os artigos 12 e 19. Vale destacar, no entanto, o que estabelece o artigo 14, *in verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo. (grifo nosso)¹⁴³

Tem-se, desse modo, que claramente restou indicado o local da execução do contrato como sendo o elemento que vai definir a legislação aplicável ao contrato de trabalho do trabalhador brasileiro para prestar serviços no exterior, nos termos em que definido pelo Código de Bustamante.

Desse modo, verifica-se que tanto o Código de Bustamante como a Lei nº 7.064 de 1982 – esta última apenas em relação aos trabalhadores brasileiros contratados no Brasil – estabelecem a regra de que deve ser aplicada a Lei do Pavilhão aos contratos de trabalhadores tripulantes em navios de cruzeiros marítimos. O conflito, contudo, pode surgir quando nos deparamos com as questões atinentes à bandeira de favor, à teoria do centro de gravidade e ao princípio da norma mais favorável, que têm sido invocados a fim de justificar a não aplicação da regra geral contida no Código de Bustamante.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei no 7.064, de 6 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17064.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁴² Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. (Redação da pela Lei nº 11.962, de 2009). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17064.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁴³ BRASIL. **Lei no 7.064, de 6 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17064.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

3 ANÁLISE ECONÔMICA DA ATIVIDADE TURÍSTICA RELACIONADA AOS NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL

No presente capítulo analisa-se a importância econômica da atividade turística relacionada aos navios de cruzeiros marítimos no Brasil e no mundo e como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando acerca da legislação aplicável aos contratos de trabalho dos empregados brasileiros contratados como tripulantes em navios de cruzeiro marítimo internacional. Ressalta-se que tal questão é de fundamental importância dado o impacto econômico sobre as empresas que atuam nesse ramo de atividade econômica e pode influir na tomada de decisões de tais agentes econômicos, gerando consequências econômicas e sociais para a sociedade brasileira.

3.1 Importância econômica das empresas de navios de cruzeiros marítimos

A importância econômica das empresas de navios de cruzeiros marítimos é revelada por meio de relatórios da Fundação Getúlio Vargas – FGV, que vem realizando anualmente um estudo de perfil dos cruzeiros marítimos e impactos econômicos do setor no Brasil¹⁴⁴.

O último estudo diz respeito à temporada de 2021/2022, primeira temporada pós pandemia, período em que o turismo foi especialmente atingido em decorrência das medidas de restrição para contenção do avanço do vírus da Covid-19.

Na temporada de 2021/2022 apenas cinco navios de cruzeiros marítimos estiveram na costa brasileira. Tal dado, de plano, chama a atenção, uma vez que na temporada de 2010/2011 chegaram a ser 20 embarcações dessa espécie navegando em águas brasileiras¹⁴⁵, p. 23. A partir da temporada de 2010/2011, o número de navios de cruzeiros marítimos na costa brasileira sofreu, ano a ano, uma redução significativa até a temporada de 2016/2017, quando eram apenas sete embarcações dessa natureza, número que se manteve até a temporada de 2019/2020 quando houve o acréscimo de um navio, passando a contabilizar 8 na última temporada que se iniciou anteriormente à pandemia¹⁴⁶, p. 24.

O referido estudo demonstra a relevância do setor ao indicar o quão expressivo é o seu impacto não apenas na economia nacional, como também na economia mundial.

¹⁴⁴ CRUZEIROS MARÍTIMOS: estudos de perfis e impactos econômicos no Brasil: temporada 2021/2022. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Cruise Lines International Association, 2022. Disponível em: https://abremar.com.br/wp-content/uploads/CLIA2022_V.FINAL04_WEB.COMPACT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁴⁵ *Ibid.*

¹⁴⁶ *Ibid.*

Segundo o relatório, o impacto econômico total do setor de cruzeiros marítimos apenas na temporada 2021/2022 no Brasil foi de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão e que, apesar desse montante ser bastante expressivo, foi 33,2% inferior ao resultado da temporada 2019/2020, iniciada antes da pandemia. Indica, ainda, que houve geração de mais de 23 mil empregos no período e mais de R\$ 212 milhões em tributos pagos¹⁴⁷, p. 7.

Enquanto no cenário mundial, verificou-se que o PIB do turismo internacional contabilizou US\$ 1,9 trilhão apenas em 2021, acima dos US\$ 1,6 trilhão de 2020. No entanto, bem abaixo dos US\$ 3,5 trilhões de 2019, antes do setor ser atingido pela crise econômica desencadeada pela pandemia. As receitas totais de exportação decorrentes do turismo internacional (viagens e transporte de passageiros) atingiram US\$ 700 bilhões em 2021, menos da metade do nível pré-pandemia que alcançou US\$ 1,7 trilhões em 2019¹⁴⁸, p. 53.

No relatório da FGV, afirma-se, ainda, que predomina entre os brasileiros a opção por viagens internas, o que se explica pelos altos custos das viagens internacionais, especialmente devido à desvalorização do Real frente ao Dólar, e pelo fortalecimento da competitividade do turismo interno no Brasil. Assim, as viagens dentro do território nacional superam amplamente as realizadas para o exterior, de modo que tal dado eleva a importância dos cruzeiros marítimos de cabotagem na costa brasileira.

A escolha dos brasileiros por viagens dentro do território nacional provoca maior movimento da economia brasileira e, conseqüentemente, maior geração de emprego e renda devido ao turismo local¹⁴⁹, p. 19.

O relatório aponta diversas oportunidades que o setor representa para a economia do país, destacando a exposição e promoção dos destinos turísticos nacionais, a geração de postos de trabalho – não apenas nos navios, mas também nos portos e nas cidades visitadas-, e a movimentação da cadeia de suprimentos e serviços¹⁵⁰, p. 50-51.

No entanto, destaca que existem fatores que são considerados limitadores para o crescimento do setor de cruzeiros marítimos no Brasil. Indica quatro fatores limitadores: custos e taxas portuárias elevadas no Brasil, alta carga tributária, pouca flexibilidade operacional nos portos brasileiros o que impede maior eficiência e, ainda, a não aplicação da Convenção nº 186 da OIT sobre trabalho marítimo, *Maritime Labour Convention – MLC*.

¹⁴⁷ CRUZEIROS MARÍTIMOS: estudos de perfis e impactos econômicos no Brasil: temporada 2021/2022. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Cruise Lines International Association, 2022. Disponível em: https://abremar.com.br/wp-content/uploads/CLIA2022_V.FINAL04_WEB.COMPACT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁴⁸ *Ibid.*

¹⁴⁹ *Ibid.*

¹⁵⁰ *Ibid.*

Quanto a este último, apontado entre os principais fatores limitadores, a FGV indica justamente a questão da legislação aplicável ao trabalho realizado em navios de cruzeiros, nos seguintes termos:

Maritime Labour Convention - MLC (Convenção do Trabalho Marítimo). Necessidade de melhor interpretação e aplicação da legislação internacional (convenção essa já ratificada pelo congresso e sancionada pelo presidente, se tornando lei) aos contratos de tripulantes brasileiros, diminuindo a insegurança jurídica dos trabalhos a bordo dos navios de cruzeiro¹⁵¹, p. 53.

Interessante ressaltar que a insegurança jurídica aliada ao custo social se considerada a aplicação da legislação brasileira aos contratos de trabalho que envolvem os tripulantes nos navios de cruzeiros vem a ser um forte fator limitador, especialmente quando se tem em conta que cada navio que navegou na costa brasileira nesta última temporada, conta com mais de 1000 tripulantes, conforme informado no relatório da FGV, e que em todos eles a população de tripulantes representa mais de um terço da quantidade de leitos oferecidos.

A título exemplificativo, o menor navio a navegar em águas brasileira na última temporada, da empresa Costa, considerada a limitação de 75% da capacidade total dos navios em decorrência de medidas de contenção do vírus da Covid-19, ofertou 2.850 leitos, com uma quantidade de 1.110 tripulantes a bordo, o que vem a ser, evidentemente, um número de tripulantes bastante expressivo¹⁵², p. 26.

3.2 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca da legislação aplicável ao trabalho em navios de cruzeiros

Após analisar, no capítulo 2, as principais normas de direito internacional e internas relativas à definição da lei aplicável aos casos de trabalho em navios de cruzeiro e, no tópico anterior, a importância econômica das empresas que operam navios de cruzeiros marítimos não apenas para a economia brasileira, mas também para a economia mundial, além de apontar o problema do custo social relativo à insegurança jurídica decorrente da incerteza acerca da legislação aplicável aos tripulantes em navios de cruzeiros marítimos como fator limitador à referida atividade, tem-se por necessário, neste momento, proceder a um estudo sobre como a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, vem se posicionando quanto à legislação aplicável nos casos de litígios envolvendo tripulantes brasileiros em navios de cruzeiro marítimo de bandeira internacional e como a

¹⁵¹ CRUZEIROS MARÍTIMOS: estudos de perfis e impactos econômicos no Brasil: temporada 2021/2022. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Cruise Lines International Association, 2022. Disponível em: https://abremar.com.br/wp-content/uploads/CLIA2022_V.FINAL04_WEB.COMPACT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁵² *Ibid.*

Análise Econômica do Direito poderia ser utilizada como instrumental a fim de auxiliar os magistrados, intérpretes e aplicadores do Direito, a atingir, por meio de suas decisões, um resultado mais eficiente.

Ao pensar no Direito do Trabalho sob o prisma da Análise Econômica do Direito, são muitos os casos, como já antecipado, em que é possível lançar mão dessa poderosa ferramenta em busca de um resultado mais eficiente da norma em benefício de toda a sociedade.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria relativa à legislação aplicável aos contratos internacionais de trabalho dos tripulantes brasileiros em navios de cruzeiros marítimos internacionais vem sofrendo oscilações nos últimos anos e ainda não está pacificada.¹⁵³

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do ARR-1268-93.2017.5.13.0006 – 8ª Turma, Redator Designado Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT18/09/2020-, houve uma guinada na jurisprudência da 8ª Turma da Corte, que, até então, decidia no sentido de que se aplicaria em casos como tais a legislação brasileira aos contratos de trabalho dos tripulantes brasileiros em navios de cruzeiros marítimos de bandeira estrangeira. Nesse processo, no entanto, por maioria, decidiu-se pela aplicação da legislação internacional, em observância à Lei do Pavilhão, definindo, assim, a partir de então, uma nova linha de entendimento jurisprudencial no âmbito daquela Turma.

No processo em questão, os patronos das empresas reclamadas, ademais de todos os argumentos jurídicos, chamaram a atenção, com a apresentação de muitos dados e relatórios acerca do impacto econômico da aplicação da legislação trabalhista brasileira aos contratos internacionais de trabalho dos empregados brasileiros contratados para trabalhar embarcados em navios com bandeira estrangeira e, por conseguinte, não vinham sendo remunerados em conformidade com a legislação brasileira.

Tais dados e relatórios não constaram como fundamento da decisão da 8ª Turma, o que também não seria possível por se tratar de processo examinado em sede de recurso extraordinário o que impõe que a controvérsia seja definida à luz do quadro fático delineado no acórdão regional recorrido, consoante estabelece a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁵⁴. No entanto, como tais dados econômicos constaram dos memoriais apresentados, provavelmente tiveram o condão de alertar os julgadores sobre o impacto econômico e social da decisão que estaria por vir.

¹⁵³ Pesquisa realizada no âmbito do TST. Foram pesquisados julgados de 2017 a 2023.

¹⁵⁴ Súmula 126 do TST: “**RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas”. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>

A ementa do processo em questão reflete bem a complexidade da matéria quando, por considerar verificada a antinomia entre o Código de Bustamante e a legislação interna, perpassa por vários critérios de interpretação, no caso, o cronológico, o hierárquico e o da especialidade para, ao final, concluir que, seja pelo critério hierárquico, seja pelo critério da especialidade, deve incidir a Lei do Pavilhão ou da Bandeira. É o que se depreende do seguinte excerto:

Assim, seja pelo critério hierárquico e/ou da especialidade, deve ser afastada a aplicação da legislação brasileira no caso de trabalhador contratado para laborar em navio de cruzeiro que navega em águas nacionais, internacionais e em alto mar, tendo em vista a incidência da lei do pavilhão ou da bandeira prevista nas convenções internacionais firmadas pelo Brasil, evitando-se, assim, a disparidade de tratamento entre trabalhadores que exercem a mesma função, e, ao mesmo tempo, privilegiando a segurança jurídica dessas relações.¹⁵⁵

Em 2020, quando prolatado referido acórdão no âmbito da 8ª Turma, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada por decisões da 1ª Turma, 2ª Turma, 3ª Turma, 5ª Turma, 6ª Turma, 7ª Turma e 8ª Turma – até então- era no sentido de que seria aplicável a legislação brasileira aos conflitos trabalhistas entre tripulantes brasileiros e empresas transnacionais de navios de cruzeiros.¹⁵⁶

A exceção no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nesse momento, era um único acórdão da 4ª Turma¹⁵⁷, RR-1829-57.2016.5.13.0005, que fora, inclusive, citado no acórdão prolatado quando do julgamento do ARR-1268-93.2017.5.13.0006 da 8ª Turma, em que se decidiu no sentido de que se aplica a Lei do Pavilhão ao trabalho em navios de cruzeiros marítimos internacionais. No acórdão em questão, conforme consta da própria ementa, os principais fundamentos jurídicos que levaram à conclusão de que em casos como tais aplica-se a Lei do Pavilhão foram:

- a) O caráter global da indústria do transporte marítimo, tendo-se em conta tanto à nacionalidade dos navios, como à diversidade da nacionalidade da tripulação, o que atrai a necessidade de que seja conferido um tratamento

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão (8ª turma)**. ARR-1268-93.2017.5.13.0006, 8ª Turma, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 18/09/2020. Brasília, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3d90ec456244cd649f9f72f1e57c528d>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

¹⁵⁶ Pesquisa realizada no *site* do TST. Com data de acórdão limitada a 20/09/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 7 jun. 2023.

¹⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 4ª Turma**. RR-1829-57.2016.5.13.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1d79a397e342a71b8a0c2dda2961c48c>. Acesso em 8 jun. 2023.

- uniforme para os trabalhadores de uma mesma embarcação (princípio da isonomia);
- b) O entendimento de que tratativas preliminares para contratação de trabalhador no Brasil por empresa de agenciamento e arregimentação de trabalhadores para prestar serviços em embarcação estrangeira com trânsito na costa brasileira e em águas internacionais não leva à conclusão de que a contratação se deu em solo brasileiro;
 - c) Inaplicabilidade da Lei nº 7.064/82 cujo pressuposto é a contratação de trabalhadores no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior. O fato de a própria Lei nº 7.064/82 prevê a inaplicabilidade da legislação brasileira para o empregado contratado por empresa estrangeira nos termos dos artigos 12 e seguintes;
 - d) O princípio da norma mais favorável tem aplicação quando há antinomia normativa pelo concurso de mais de uma norma jurídica validamente aplicável a mesma situação fática, o que não é a hipótese dos trabalhadores brasileiros em navios de cruzeiros estrangeiros, pois não há concorrência entre regras a serem aplicáveis, mas sim conflito de sistemas;
 - e) Regra geral de que a ativação envolvendo tripulante de embarcação é regida pela Lei do Pavilhão e, não, pela legislação brasileira (Código de Bustamante);
 - f) Demonstrado que a prestação de trabalho ocorreu em embarcação estrangeira, independentemente de ter navegado em todo ou em parte em águas brasileiras, não há falar em aplicação da lei brasileira, o que afasta a aplicação do princípio do centro de gravidade, cuja aplicação levaria a tratamento não isonômico da tripulação; e,
 - g) O Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral (Tema 210) no sentido de prevalência, com arrimo no art. 178 da Constituição da República, de tratados internacionais sobre a legislação brasileira, de modo que a *ratio* dessa tese deve ser aplicada por analogia.

São fundamentos jurídicos bastante subsistentes. Não bastasse isso, chama a atenção o fato de que o Relator, Ministro Alexandre Ramos, em seu voto condutor, a par desses judiciosos fundamentos, inicia afirmando que

o caso em exame não se limita a uma singela decisão judicial que irá afetar apenas as partes envolvidas, mas, sim, afetará diretamente as empresas que navegam por águas brasileiras e internacionais e são responsáveis para geração de inúmeros empregos, bem como reflete no desenvolvimento do ramo turístico brasileiro. Daí a oportuna incidência do art. 20 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, acerca da necessidade de análise da consequência prática da decisão [...] ¹⁵⁸.

Como visto anteriormente, vale repisar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o qual dispõe que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Nesse diapasão, acerca da importância econômica da decisão judicial em questão, ressalta o Relator que

o setor de cruzeiros marítimos, além de gerar postos de trabalho de forma direta e indireta na economia brasileira, igualmente incrementa o comércio das regiões portuárias em virtude dos gastos dos turistas nas cidades de embarque e desembarque, além da geração na cadeia produtiva de apoio ao setor ¹⁵⁹.

Vê-se, dessa forma, que apesar de não ter havido referência expressa à Análise Econômica do Direito, houve, nesse caso, indubitavelmente, exame prévio das reais consequências econômicas e sociais decorrentes da decisão que se estava tomando, exatamente como propugnado pela Análise Econômica do Direito.

Isto é, pode-se afirmar que a Análise Econômica do Direito foi utilizada como método de interpretação e compreensão para o caso em questão.

Sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito, pertinente trazer a lume a lição de Luiz Fernando Guilherme que, ao discorrer sobre a função social do contrato à luz da economia, alerta para o fato de que os efeitos do contrato não se limitam às partes diretamente envolvidas, mas, sim, geram resultados jurídicos, sociais e econômicos que vão além da relação contratual entre os contraentes. Desse modo, conclui o autor ser necessário que os contratos estejam integrados numa ordem social harmônica, devendo, inclusive, ser impedidos

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 4ª Turma**. RR-1829-57.2016.5.13.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1d79a397e342a71b8a0c2dda2961c48c>. Acesso em 8 jul. 2023.

¹⁵⁹ *Ibid.*

aqueles que prejudiquem a coletividade ou mesmo aqueles que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas¹⁶⁰, p. 212.

Nos dias atuais¹⁶¹, apenas a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a legislação aplicável ao trabalho realizado em navios de cruzeiros é a da bandeira que o navio arvora (Lei do Pavilhão).

Em recente acórdão também da 4ª Turma, nos autos do processo RR-1656-06.2019.5.07.0034, de lavra da Ministra Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi, houve o reconhecimento da transcendência econômica da causa. Nesse sentido, anotou a Relatora: “Inicialmente, reconheço a transcendência econômica da matéria, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 1.690.922,59 - um milhão, seiscentos e noventa mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos)”¹⁶².

Pontue-se que o critério da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, foi densificado pela Lei nº 13.467/17, denominada de Reforma Trabalhista, que estabeleceu parâmetros para sua aplicação. Trata-se do primeiro pressuposto intrínseco do recurso de revista, a ser analisado pelo Ministro Relator, a fim de verificar a relevância das matérias tratadas no apelo¹⁶³, p. 180.

Como se depreende da própria nomenclatura, a transcendência da causa busca indicar que a causa transcende, sublima, vai além do interesse das próprias partes envolvidas, de modo que o reconhecimento da transcendência econômica demonstra que o impacto econômico da causa ultrapassa os limites da lide e pode gerar consequências que vão além processo que está sob exame.

Retornando à controvérsia instaurada no RR-1656-06.2019.5.07.0034, acima referido, é oportuno realçar que se trata de processo em que a reclamante desempenhou nos períodos contratados a função de garçoneiro. Conforme indicado na petição inicial, foram vários contratos por prazo determinado, 10 (dez) contratos no total, entre os anos de 2010 e 2018. Também na petição inicial, a reclamante indicou que seu salário era em dólar americano, no valor de US\$ 2.174,00 (dois mil cento e cinquenta e quatro dólares americanos), equivalentes a

¹⁶⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **A função social do contrato e contrato social** - análise da crise econômica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625259/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁶¹ Pesquisa realizado no site do TST em 12 de junho de 2023.

¹⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 4ª Turma**. RR-1656-06.2019.5.07.0034, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2023. Brasília, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/de81e0a75db99419231e4e137af23c9f>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁶³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. (Série IDP). ISBN 9786555598742. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598742/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

R\$ 8.456,86 (oito mil quatrocentos, e cinquenta e seis reais), considerando a cotação do dólar de 26/06/2019 em R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos).

Percebe-se, assim, que o patamar salarial praticado à época já era muito superior ao praticado no Brasil, inclusive se considerar o valor dos salários nos dias atuais, aonde a média salarial, quatro anos depois, em 2023, segundo dados do IBGE, é de R\$ 1.979,00 (mil, novecentos e setenta e nove reais)¹⁶⁴. Se considerado, ainda, que a reclamante é originária do Nordeste do Brasil, local em que foi arrematada, no caso no Ceará, região em que a média salarial é a menor do país, o valor por ela percebido ainda se torna mais atrativo. Se considerada, por fim, a média de salário pago a quem trabalha como garçom no Brasil no ano de 2023, em que o valor médio pago é de R\$ 1.593,00 (mil, quinhentos e noventa e três reais)¹⁶⁵, tem-se que o salário pago à reclamante em questão, no ano de 2019, revela-se extremamente favorável.

Por outro lado, o valor atribuído à causa, num patamar que se aproxima dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é bastante relevante para qualquer empresa, mesmo tratando-se de uma empresa transnacional. Disso resulta o reconhecimento da transcendência econômica da causa.

O elevado valor da causa ou do valor da condenação tem sido um ponto comum nas reclamações trabalhistas que envolvem tripulantes em navios de cruzeiros marítimos de bandeira internacional, justamente em razão dos altos salários que são pagos a esses trabalhadores, fixados em dólares americanos.

Sob o aspecto do custo social, já apontado pelo relatório da FGV¹⁶⁶ como um limitador à atividade de turismo relativa aos navios de cruzeiros marítimos internacionais, vale questionar se condenações nesses patamares, decorrentes do entendimento de que se aplica a lei trabalhista brasileira aos tripulantes em navios estrangeiros, vão impactar nas escolhas das empresas que atuam nesse ramo de atividade tanto quando da contratação de tripulantes brasileiros, como da escolha da costa brasileira como destino turístico a ser visitado.

¹⁶⁴ CORREIO DO POVO. Salário dos brasileiros cresce apenas no Nordeste em 2023, diz IBGE. **R7**, 18/05/2023 | 10:52. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/sal%C3%A1rio-dos-brasileiros-cresce- apenas-no-nordeste-em-2023-diz-ibge-1.1034415>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁶⁵ GLASSDOR. **Salários de garçom – Brasil**. Disponível em: https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/gar%C3%A7om-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,9.htm#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20sal%C3%A1rio%20de,com%20o%20cargo%20de%20Gar%C3%A7om. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁶⁶ CRUZEIROS MARÍTIMOS: estudos de perfis e impactos econômicos no Brasil: temporada 2021/2022. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Cruise Lines International Association, 2022. Disponível em: https://abremar.com.br/wp-content/uploads/CLIA2022_V.FINAL04_WEB.COMPACT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

Ora, como referido anteriormente, o que se busca por meio da Análise Econômica do Direito é alcançar a maior eficiência da norma e, por consequência, beneficiar com isso o maior número de pessoas.

Nesse caso, se as empresas deixam de contratar tripulantes brasileiros em razão da insegurança jurídica a que estão se submetendo atrelada ao alto custo que pode ser associado a tais contratações, torna-se evidente que a norma em vez de proteger os trabalhadores brasileiros termina por desprotegê-los, uma vez que a aplicação da norma interpretada como tem sido pela maior parte da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, embora beneficie trabalhadores isolados, impõe uma situação tão custosa para as empresas que pode provocar a discriminação dos trabalhadores brasileiros, que serão preteridos em relação a trabalhadores estrangeiros, ou mesmo o desestímulo das empresas quanto à escolha da costa brasileira, já que para navegar em águas brasileiras os navios são obrigados a contratar um percentual mínimo de trabalhadores brasileiros¹⁶⁷, o que seria ainda mais impactante à economia nacional.

Na 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se que embora prevaleça o entendimento de que a legislação brasileira deve ser aplicada aos casos de tripulantes em navios de cruzeiros marítimos de bandeira estrangeira, verifica-se nos julgados sobre a matéria que, ainda que votados por unanimidade, tem sido aposta ressalva de posicionamento por um dos Ministros integrantes da Turma, Min. Breno Medeiros. É o que se verifica, por exemplo, na ementa do seguinte julgado:

[...] NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A 5ª Turma do TST, ressalvado o entendimento do relator, adotou o entendimento de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, pois o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da

¹⁶⁷ Quanto ao percentual mínimo de trabalhadores brasileiros, a Resolução Normativa nº 71 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, de 05.09.2006, disciplina esses percentuais nos artigos 6º e 7º. LEGISWEB. **Resolução Normativa CNIg nº 71 de 05/09/2006**. Publicado no DOU em 11 set 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104458#:~:text=Disciplina%20a%20concess%C3%A3o%20de%20visto,oper%20em%20%C3%A1guas%20jurisdicionais%20brasileiras>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...] ¹⁶⁸.

A jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência de inúmeras alterações na configuração dos membros que a compõem, vem oscilando quanto ao entendimento sobre a matéria. Os últimos julgamentos sobre a questão atinente à legislação aplicável às relações trabalhistas entre tripulantes brasileiros e navios de cruzeiros de bandeira internacional ocorreram em 2022. No julgamento do RR-130204-17.2014.5.13.0015, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, que nessa oportunidade ficou como Redator Designado do acórdão, embora, atualmente, componha a 7ª Turma ¹⁶⁹, concluiu que se aplica a Lei do Pavilhão. Eis os principais fundamentos consignados na ementa do acórdão:

[...] a aplicação de um mesmo diploma visa garantir a todos os trabalhadores que laborem nessas mesmas condições o mesmo direito, enaltecendo o princípio da igualdade previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ressalte-se que um dos aspectos do princípio da igualdade é o de que as normas jurídicas não devem, de regra, conhecer distinções em relação aos destinatários. Dessa forma, não seria crível conceber que a dois trabalhadores laborando em idêntica situação sobressaiam direitos distintos. A hipótese fere a lógica do razoável e acima de tudo viola o direito universal da igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Pontue-se, ainda, o disposto no art. 27 da Convenção da ONU sobre Direitos dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1969, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2009 dispõe que, "Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado." Pelos critérios ora analisados, conclui-se que se aplicam os normativos internacionais em detrimento da legislação nacional e, nesse aspecto, os artigos 274 e 279 do Código de Bustamante (Convenção Internacional de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), determinam a aplicação da lei do país do local da matrícula da embarcação como a de regência para os contratos de trabalho dos marítimos que laboram em águas supranacionais. Prevaleceria outra conclusão se o caso se tratasse de incidência da lei do pavilhão na hipótese de bandeira de favor, mas não é o caso. Não bastasse isso, reafirma a incidência da lei do pavilhão o fato de que a embarcação navegava em águas internacionais, fora dos limites do mar territorial brasileiro. Neste aspecto, ressalte-se o fato de que, no direito internacional considera-se que o navio é um bem móvel *sui generis*, na medida em que a ele se aplicam alguns institutos próprios aos bens imóveis e as formalidades de registro e aquisição, assim, uma vez registrado, passa a fazer parte do território da nação da Bandeira do navio, justificando-se, ainda mais, a aplicação da legislação da Bandeira. Observa-se, ainda, que o direito internacional do trabalho contempla o princípio da autonomia da vontade. Logo, uma vez

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº TST-Ag-AIRR-0000060-07.2016.5.09.0011**. RR-0000060-07.2016.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/32ea5e0adb8761a9b5e96e97215fb606>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁶⁹ Segundo informações extraídas do site do TST, Ministro Alexandre Agra Belmonte, atualmente, compõe a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/orgaos>. Acesso em: 20 jun. 2023

ratificada pelo Brasil a Convenção Internacional que determina a incidência da legislação do "Pavilhão", a sua desconsideração afronta os princípios que regem o direito internacional. Pondera-se também para o fato de que o princípio do centro da gravidade do contrato de trabalho (*most significant relationship*) é um critério subsidiário, visto que, em face de o Brasil ter ratificado a convenção que determina a aplicação da legislação da bandeira do pavilhão, não há como se afastar a conclusão da incidência da legislação estrangeira. No caso dos autos, consignado pelo Regional que a contratação ocorreu no exterior para labor em embarcação pertencente a Portugal e cuja navegação ocorreu em águas estrangeiras, a aplicação da legislação nacional viola o art. 178 da Constituição Federal, devendo ser afastada, a fim de que seja aplicada a Lei do Pavilhão (Portugal) e a Convenção Internacional da OIT nº 186 (Convenção sobre o Trabalho Marítimo - MLC), tendo em vista que a embarcação pertence a Portugal, e tendo esta nação ao tempo da prestação de serviços ratificado a referida Convenção, deve ela ser aplicada em detrimento da legislação nacional, a fim de enaltecer, inclusive, o princípio da igualdade, visto que o regramento inserto na referida Convenção é específico para os marítimos, uniformizando, dessa forma, os direitos da categoria, além de que, no conjunto, se mostra mais benéfica do que a legislação nacional [...]¹⁷⁰.

Do excerto transcrito, pode-se afirmar que o Sua Excelência, Ministro Alexandre Agra Belmonte, se valeu, principalmente, dos seguintes fundamentos:

- a) princípio da igualdade;
- b) art. 27 da Convenção da ONU sobre Direitos dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1969, que dispõe que, "Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado", o que justifica a aplicação do Código de Bustamante;
- c) subsidiariedade do princípio do centro da gravidade do contrato de trabalho;
- d) art. 178 da Constituição da República.

Ressaltou, ainda, o Relator que, no caso, a aplicação da Convenção sobre o trabalho marítimo – MLC ao contrato de trabalho do reclamante se impõe, haja vista a embarcação pertencer a Portugal, que ratificou a referida convenção.

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão (8ª turma)**. RR-130204-17.2014.5.13.0015, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/09/2022. Brasília, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/655fb3834b104c81e6992e2dd3fa3fc1>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Na 7ª Turma¹⁷¹, no entanto, considerando a composição atual, não há julgados que envolvam a questão da legislação aplicável nos casos de tripulantes brasileiros em navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Da mesma forma, a 8ª Turma¹⁷², também considerando a composição atual, não tem julgados sobre a matéria.

No entanto, na sessão da 8ª Turma de 18 de outubro de 2022, foi iniciado o julgamento do processo nº Ag-RR-1291-34.2014.521.0002 em que a controvérsia diz respeito justamente à definição da lei aplicável em um caso de tripulante de navio de navio de cruzeiro. Nessa sessão, a Relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, votou no sentido de dar provimento ao agravo em recurso de revista e conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento a fim de aplicar a legislação brasileira, ao fundamento de que ao empregado brasileiro contratado no Brasil para trabalhar em cruzeiro internacional é aplicável o artigo 3º da lei 7.064/82. Ocorre que o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista regimental do Ministro Guilherme Caputo Bastos¹⁷³.

Sua Excelência, Ministro Guilherme Caputo Bastos, na sessão de 21 de junho de 2023, apresentou voto divergente da Relatora, no sentido de que deve ser aplicada a legislação da bandeira do navio (Lei do Pavilhão). Para tanto, trouxe como principais fundamentos: a) Princípio da isonomia; e, b) Código de Bustamante. Nessa sessão, no entanto, o julgamento também não foi concluído em razão de pedido de vista regimental do Ministro Sérgio Pinto Martins, que ainda não apreciou esta questão desde que passou a compor a 8ª Turma da Corte¹⁷⁴.

A questão no Tribunal Superior do Trabalho é objeto, atualmente, de recurso de embargos para SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, processo nº E-ED-ARR-1268-93.2017.5.13.0006, órgão competente para uniformizar a jurisprudência entre as Turmas do TST e aguarda julgamento.

3.3 Análise econômica do direito como método de interpretação e compreensão da matéria ao auxílio do julgador nos casos de trabalhadores em navios de cruzeiros marítimos

Para Araújo,

¹⁷¹ Pesquisa realizada no site do TST. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1848294b43e495f78b91ae3e4d9060b0>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷² Pesquisa realizada no site do TST. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#655fb3834b104c81e6992e2dd3fa3fc1>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷³ Sessão pública de julgamento. Sessão extraordinária híbrida, realizada em 18 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yOmMBUPm_Yo

¹⁷⁴ Sessão pública de julgamento. Sessão extraordinária presencial, realizada em 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pqc9mkUk7IQ>

A presença de “custos de transacção” elevados e a esperança reduzida de ganhos (ponderada pelo risco de retaliação selectiva por parte do empregador) podem ser totalmente desincentivadoras de uma iniciativa individual no sentido da organização dos trabalhadores^{175, p. 237}.

O autor ressalta que para Posner o termo eficiência é utilizado para denotar a dotação de recursos que maximiza o valor^{176, p. 157}.

No tópico 3.1, quando da análise da importância econômica das empresas de navios de cruzeiros marítimos, demonstrou-se que a atividade por elas desenvolvidas impulsiona não apenas a economia mundial, como também a brasileira. Especificamente, quanto às temporadas de cruzeiros na costa brasileira, viu-se que milhares de empregos são gerados, o Brasil arrecada centenas de milhões de reais em pagamentos de tributos e o impacto econômico é no patamar dos bilhões de reais.

Segundo dados da CLIA Brasil (Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos), a temporada de cruzeiros 2022/2023 gerou quarenta e oito mil empregos e trouxe para o Brasil um impacto econômico de R\$ 3,6 bilhões¹⁷⁷.

Diante desses dados, resta evidente que a atividade favorece a nossa economia, promovendo desenvolvimento econômico e social.

Por outro lado, foi demonstrado também que há fatores que limitam a vinda dos navios de cruzeiros para a costa brasileira, entre as principais, é apontada a insegurança jurídica decorrente da indefinição por parte da jurisprudência pátria em relação à legislação aplicável aos trabalhadores brasileiros contratados para trabalhar como tripulante nas embarcações, se a brasileira ou a legislação do país da bandeira das embarcações (Lei do Pavilhão).

Destacou-se que desde a temporada de 2010/2011, quando se chegou a ter 20 (vinte) embarcações destinadas a cruzeiros marítimos navegando em águas brasileiras, houve uma paulatina redução na quantidade de navios na nossa costa até a temporada de 2016/2017, quando eram apenas 7 (sete) embarcações dessa natureza, número que se manteve até a temporada de 2019/2020 quando houve o acréscimo de um navio, passando a contabilizar 8

¹⁷⁵ ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 163-238, set./out, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100516>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁷⁶ ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Recensão à obra *El Análisis Económico del Derecho*, de Richard Posner – Capítulos I e II. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 151-165, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷⁷ Conforme informações da CLIA Brasil - CALIXTO, Filip. Temporada de cruzeiros 22/23 deve injetar R\$ 3,6 bi na economia. **Panrotas**, São Paulo, 17 abr. 2023, Mercado. Disponível em: https://www.panrotas.com.br/mercado/cruzeiros/2023/04/temporada-de-cruzeiros-22-23-deve-injetar-r-36-bi-na-economia_196166.html. Acesso em: 21 jun. 2023.

(oito) nessa temporada que se iniciou anteriormente à pandemia¹⁷⁸, p. 23-24. Na temporada 2022/2023, 9 (nove) navios de cruzeiros navegaram pela costa brasileira¹⁷⁹.

Nesse cenário, fica claro que os fatores limitadores ao desempenho da atividade tiveram preponderância sobre as oportunidades do setor, levando, assim, a uma significativa redução no número de embarcações na costa brasileira.

Dessa forma, considerando que entre os quatro principais fatores limitadores do turismo alavancado pelos cruzeiros marítimo é apontada a insegurança jurídica decorrente da disparidade de decisões judiciais quanto à lei aplicável aos tripulantes brasileiros que prestam serviços em navios de cruzeiros estrangeiros, é imperativo que o Poder Judiciário solucione a questão, pacificando a jurisprudência sobre a matéria.

Nesse ponto específico, compete ao julgador, intérprete e aplicador da norma, a decisão de qual deve ser a lei aplicável. Ante a relevância econômica da atividade e o seu impacto na economia nacional, defende-se que a Análise Econômica do Direito deve ser utilizada como ferramenta útil à melhor interpretação e à compreensão da questão, objetivando-se, assim, a maior eficiência da norma em benefício não apenas dos trabalhadores, mas de toda a sociedade.

A Análise Econômica do Direito tem o condão de ampliar a visão jurídica, lançando luz para a realidade social e, agregando o ponto de vista econômico, possibilita um ambiente normativo mais eficaz.

Entende-se, desse modo, que além de o arcabouço normativo pertinente à questão já ser suficiente a conduzir à conclusão de que se aplica a legislação brasileira, a Análise Econômica do Direito vem a reforçar tal conclusão.

¹⁷⁸ CRUZEIROS MARÍTIMOS: estudos de perfis e impactos econômicos no Brasil: temporada 2021/2022. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Cruise Lines International Association, 2022. Disponível em: https://abremar.com.br/wp-content/uploads/CLIA2022_V.FINAL04_WEB.COMPACT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷⁹ Conforme informações da CLIA Brasil. CALIXTO, Filip. Temporada de cruzeiros 22/23 deve injetar R\$ 3,6 bi na economia. **Panrotas**, São Paulo, 17 abr. 2023, Mercado. Disponível em: https://www.panrotas.com.br/mercado/cruzeiros/2023/04/temporada-de-cruzeiros-22-23-deve-injetar-r-36-bi-na-economia_196166.html. Acesso em: 21 jun. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a realidade globalizada em que vivemos, em que os Estados experimentam um nível alto de interdependência econômica, dificilmente um Estado alcançará um nível ótimo ou mesmo satisfatório de desenvolvimento econômico se não estiver integrado na economia mundial.

É indiscutível que o desenvolvimento econômico é mola propulsora para uma sociedade mais livre e incluyente, aonde cada ser humano possa desfrutar de uma vida em que não apenas tenha a possibilidade de satisfazer as suas necessidades básicas, mas também de desenvolver as suas potencialidades em busca de sua autorrealização e felicidade.

Por outro lado, é premissa da Economia que os agentes econômicos atuam realizando escolhas racionais, que, ainda que não sejam conscientes, orientam-se pelo melhor proveito de seus recursos.

Nesse aspecto, sobressai a importância da Análise Econômica do Direito como método de interpretação a ser utilizado pelo aplicador e intérprete do Direito quando se tem em conta que as decisões judiciais vão impactar nas escolhas dos agentes econômicos com consequências para determinados grupos ou mesmo para toda a sociedade.

A Análise Econômica do Direito possibilita a aproximação do Direito com a realidade social e com isso conduz o julgador a decisões mais eficientes. Nesse sentido, considera-se que decisões mais eficientes são as capazes de gerar repercussões mais benéficas para a sociedade, seja no âmbito social, econômico, político etc.

Na seara trabalhista não é diferente, também nesse ramo do Direito deve o julgador decidir atento aos efeitos econômicos da aplicação do Direito do Trabalho e suas implicações no mundo real, sem evidentemente perder de vista os princípios orientadores próprios do Direito do Trabalho.

Nessa ordem de ideias, a Análise Econômica do Direito não se opõe ao Direito do Trabalho, ao contrário, possibilita decisões mais eficazes e justas, maximizando os seus resultados em benefício da sociedade.

Especificamente quanto às relações trabalhistas que envolvem trabalhadores em navios de cruzeiros marítimos internacionais, temos como uma das partes empresas de grande porte, transnacionais, responsáveis por movimentar quantias expressivas no mercado mundial e também interno, empregando diretamente milhares de trabalhadores de nacionalidades diversas, além de contribuir para a geração de empregos indiretos nos setores relacionados de

alguma forma à sua atividade, impulsionando fortemente o comércio das cidades nas quais os cruzeiros aportam e, por consequência, a economia local.

Tem-se, assim, que a relação de trabalho em questão, por envolver empresas transnacionais atuando em diversos continentes e trabalhadores de inúmeras nacionalidades, tem por objeto contratos internacionais de trabalho, o que torna inafastável a atração de disposições de Direito Internacional do Trabalho, ramo do Direito em que se estuda o conflito de leis no espaço.

Em relatórios que envolvem o estudo da atividade relacionada aos cruzeiros marítimos no Brasil, a insegurança jurídica relativa à legislação aplicável aos contratos de trabalho dos tripulantes é apontada como um dos principais fatores de desestímulo à vinda dos cruzeiros marítimos internacionais para a costa brasileira.

Tal dado demonstra o impacto das decisões judiciais nas escolhas dos agentes econômicos.

Tendo em vista que, no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, existe ainda uma grande disparidade entre os entendimentos das Turmas julgadoras sobre a questão atinente à legislação aplicável, resta evidente a necessidade de se incentivar o debate com o propósito de, a partir das discussões, tornar possível a pacificação da matéria, a qual tem grande relevância sócio-econômica em razão do porte das empresas envolvidas e do impacto da atividade desenvolvida na economia brasileira.

Assim, tendo em mira a controvérsia acerca da lei aplicável, se a brasileira ou a da bandeira que os navios arvoram, a qual paira sobre as demandas judiciais que envolvem empregados brasileiros contratados para trabalhar como tripulantes em navios de cruzeiros marítimos internacionais, tem-se por necessário a definição da jurisprudência trabalhista a fim de afastar a insegurança jurídica que hoje existe em torno da questão.

Desse modo, a partir de um estudo sistematizado do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive levando-se em consideração os tratados ratificados pelo Brasil e que, por conseguinte, fazem parte do arcabouço normativo pátrio, defende-se que os contratos internacionais de trabalho entre tripulantes brasileiros e empresas de cruzeiros internacionais devem ser regidos pelas normas do país da bandeira que o navio arvora, exceto em caso de fraude comprovada pelo uso da bandeira de favor, que tem por objetivo a precarização do trabalho.

Isso porque o Brasil, por meio do Decreto n. 18.871 de 1929, ratificou o Código de Bustamante, o qual adota a Lei do Pavilhão como o regramento apto a reger as relações de trabalho a bordo. Posteriormente, também ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o

Direito do Mar de 1982, que em seu artigo 94 também afirma que as relações com os tripulantes serão regidas pelo ordenamento jurídico da bandeira que o navio arvore.

Não bastasse isso, recentemente, por meio do Decreto n. 10.671 de 9 de abril de 2021, o Brasil ratificou a Convenção do Trabalho Marítimo – *Martime Labour Convention* 2006 (MLC), que tem por objeto definir padrões mínimos e universais para as relações de trabalho de tripulantes em embarcações.

Tendo em vista esses três diplomas normativos ratificados pelo Brasil, entende-se que quanto ao conflito de leis no espaço, deve prevalecer a legislação do país da bandeira, em atenção ao Código de Bustamante e à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. No caso de o país da bandeira ser signatário da Convenção do Trabalho Marítimo, essa deve ser observada se, quando comparada às leis internas do país da bandeira, revelar-se mais favorável como um todo.

No Brasil, a aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo tem sido defendida, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho, que, por meio da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, tem entendido que se deve aplicar a normatização internacional aos casos de trabalhadores brasileiros que desempenham suas atividades como tripulantes em navios de cruzeiros internacionais, com a compreensão de que a normatização contida na MLC 2006, se analisada como um todo, revela-se mais benéfica aos trabalhadores brasileiros que a CLT.

Vale mencionar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2016 e atualmente vigente, com a participação da Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário do MPT – CONATPA, o qual estabelece a MLC 2006 como base normativa para a validade dos contratos internacionais com tripulantes brasileiros em navios de cruzeiros que transitam em águas brasileiras, por entender que referido instrumento normativo é o mais eficaz quando se tem em conta a efetiva proteção da dignidade desses trabalhadores.

Entende-se, desse modo, que o estudo sistemático do ordenamento jurídico brasileiro permite chegar-se à conclusão de que aos contratos de trabalho de tripulante brasileiro em navios de cruzeiro internacional aplica-se a legislação da bandeira que o navio arvora. Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito vem a reforçar tal conclusão, a qual, acaso adotada pela jurisprudência brasileira, trazendo segurança jurídica ao setor, afastaria um dos principais fatores limitadores da atividade na costa brasileira, impulsionando, assim, a economia local em benefício de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direito Internacional do Trabalho: da sua fundamentação à sua aplicação. **Revista Eletrônica Interdisciplinar do Âmbito Jurídico**, ano 20, n. 164, set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/direito-internacional-do-trabalho-da-sua-fundamentacao-a-sua-aplicacao/>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496853. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Recensão à obra El Análisis Económico del Derecho, de Richard Posner – Capítulos I e II. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 151-165, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.
- ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 163-238, set./out, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100516>. Acesso em: 17 ago. 2023.
- ARIOSI, Mariangela de F. As relações entre o direito internacional e o direito interno. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 6, n. 63, ago. 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/660/651> Acesso em: 21 de maio de 2023.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 07 maio 2023.
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597023060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023060/>. Acesso em: 14 maio 2023.
- BEDIN, Bárbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. São Paulo: LTR, 2010.
- BELMONTE, Alexandre Agra. As relações de trabalho nos cruzeiros marítimos. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba: TRT-9ª Região, v. 12, n. 114, out. 22. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8617050>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BENEVIDES, Davi Barros; ALMEIDA, Marina Nogueira de; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Economia comportamental e incentivos que conduzam a melhores escolhas (nudges): breve introdução e os desafios na aplicação junto ao meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 46, n. 214, p. 111-136, nov./dez,

2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180507>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAMANTE, Ivani Contini. Contrato de trabalho marítimo nas convenções da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 114, p. 66-93, out. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162916>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021**. Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.671-de-9-de-abril-de-2021-313219169>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7381.htm. Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7064.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão (8ª turma)**. ARR-1268-93.2017.5.13.0006, 8ª Turma, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 18/09/2020. Brasília, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia->

backend.tst.jus.br/rest/documentos/3d90ec456244cd649f9f72f1e57c528d. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão (8ª turma)**. RR-1001602-25.2016.5.02.0080, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022. Brasília, 8 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2c200018e75bb575b3d5f616939d6302>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão (8ª turma)**. RR-130204-17.2014.5.13.0015, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/09/2022. Brasília, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/655fb3834b104c81e6992e2dd3fa3fc1>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 4ª Turma**. RR-1656-06.2019.5.07.0034, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2023. Brasília, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/de81e0a75db99419231e4e137af23c9f>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 4ª Turma**. RR-1829-57.2016.5.13.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1d79a397e342a71b8a0c2dda2961c48c>. Acesso em 8 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 5ª Turma**. Breno Medeiros, Ministro Relator. Ag-AIRR-395-70.2015.5.02.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/04/202. Brasília, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/d0c65f59b583407c44b0a2ae80876aac>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão 6ª Turma**. ARR-11800-08.2016.5.09.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019. Brasília, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/18ab831eaebfd832af1a52a44d46b73>. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo. Recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Navio de cruzeiro sob bandeira estrangeira. Contratação no Brasil. Serviço prestado em águas nacionais e internacionais. Legislação aplicável. Transcendência jurídica reconhecida na decisão agravada.** (5ª Turma). Breno Medeiros - Ministro Relator. Brasília, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/d0c65f59b583407c44b0a2ae80876aac>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº TST-Ag-AIRR-0000060-07.2016.5.09.0011**. RR-0000060-07.2016.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno

Medeiros, DEJT 05/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/32ea5e0adb8761a9b5e96e97215fb606>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%285%29.pdf/f9d59cec-c6f9-44ed-7979-fef568bb8998?t=1683589126150>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRITO, Maurício Ferreira. **Extraterritorialidade normativa no direito marítimo do trabalho**. 2020. 245 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/40754>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CALABRESI, Guido; MELAMED, Douglas. Reglas de propiedad, reglas de responsabilidad y de inalienabilidad: una vista de la catedral. **Estudios Públicos**, n. 63, jun. 1996. Disponível em: <https://www.estudiospublicos.cl/index.php/cep/article/view/1134/1903>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CALIXTO, Filip. Temporada de cruzeiros 22/23 deve injetar R\$ 3,6 bi na economia. **Panrotas**, São Paulo, 17 abr. 2023, Mercado. Disponível em: https://www.panrotas.com.br/mercado/cruzeiros/2023/04/temporada-de-cruzeiros-22-23-deve-injetar-r-36-bi-na-economia_196166.html. Acesso em: 21 jun. 2023.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN: 9786556275840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIASSONI, Pierluigi. **El análisis económico del derecho: orígenes, fundamentos y métodos del “Law & Economics” en los EE.UU**. Lima: Palestra Editores, 2013.

COASE, Ronald H. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, v. 3, out. 1960. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 137, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf>. Acesso em: 7 de maio de 2023.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). Texto extraído do livro *Convenções da OIT* Autor: Arnaldo Lopes Süsskind Editora: LTr Editora Ltda. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

CORREIO DO POVO. Salário dos brasileiros cresce apenas no Nordeste em 2023, diz IBGE. **R7**, 18/05/2023 | 10:52. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/sal%C3%A1rio-dos-brasileiros-cresce-apesas-no-nordeste-em-2023-diz-ibge-1.1034415>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CREMONINI, Júlia Maria Fabrini Melo. Aplicação da análise econômica do direito no direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, v. 33, n. 399, p. 51-70, set. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167623>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CRUZEIROS MARÍTIMOS: estudos de perfis e impactos econômicos no Brasil: temporada 2021/2022. Rio de Janeiro: FGV Editora; São Paulo: Cruise Lines International Association, 2022. Disponível em: https://abremar.com.br/wp-content/uploads/CLIA2022_V.FINAL04_WEB.COMPACT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DENA, Erica Capuano. Contrato Internacional de Trabalho. **JusBrasil**, [2015?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-internacional-de-trabalho/189636870>. Acesso em: 21 maio 2023.

DUARTE, Carlos Adolfo T. A lei aplicável ao contrato internacional de trabalho. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 89-102, jul./set. 1986. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/60196>. Acesso em: 09 abr. 2023.

FOLMANN, Melissa; FLORIANI NETO, Antonio Bazilio. Análise econômica do direito: normas brasileiras referentes à segurança e à saúde do trabalhador. *In*: FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (coord.). **Tributação, concorrência e desenvolvimento**. Curitiba: Juará, 2013.

GONÇALVES, Oksandro Osdival (coord.). **Tributação, concorrência e desenvolvimento**. Curitiba: Juará, 2013.

FRANCISCO, Plínio Augusto Loureiro; DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. Análise econômica na perspectiva da relação de trabalho doméstico. *In*: CRISTO, Magno Moisés de; FERREIRA, Silvana. **Direito do trabalho: cenários contemporâneos**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016. p. 85-100.

GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e economia no Brasil**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7521263/mod_resource/content/1/Direito%20e%20Economia%20no%20Brasil%20p%C3%A1gs%201%20-%202032.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

GLASSDOR. **Salários de garçoneiro – Brasil**. Disponível em: https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/gar%C3%A7onete-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,9.htm#:~:text=Qual%20C3%A9%20o%20sal%C3%A1rio%20de,com%20o%20cargo%20de%20Gar%C3%A7onete. Acesso em: 18 ago. 2023.

GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. **Contratos internacionais de compra e venda**. Indaial: UNIASSELVI, 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **A função social do contrato e contrato social - análise da crise econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625259/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n 60, p. 25-50, nov./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>. Acesso em: 7 maio 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional: público e privado do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2020.

KLOCK, Gabriel Klemz; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Uma análise econômica da nova sucumbência no processo do trabalho reformado. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 203, p. 73-96, jul. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165322>. Acesso em: 21 ago. 2023.

LEGISWEB. **Resolução Normativa CNIg nº 71 de 05/09/2006**. Publicado no DOU em 11 set 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104458#:~:text=Disciplina%20a%20concess%C3%A3o%20de%20visto,opere%20em%20C3%A1guas%20jurisdicionais%20brasileiras>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553610020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 09 abr. 2023

MANSUETI, Hugo Roberto; **Derecho del Trabajo en el Mercosur: aspectos laborales de la integracion, normas del trabalho comparadas – assimetrias – armonizacion**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Subordinação jurídica ainda é requisito essencial ao contrato de trabalho. **ConJur - Consultor Jurídico**, 7 nov. 2014, Reflexões Trabalhistas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/reflexoes-trabalhistas-subordinacao-juridica-ainda-requisito-essencial-contrato-trabalho>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MANUS, Pedro Paulo. Parecer para a empresa MSC Crociere a respeito da Contratação de Tripulantes para embarcações de cruzeiros marítimos. Manus Advogados. São Paulo. [56 p.].

MARQUES FILHO, Lourival Barão; ANDRADE, Mariana Salles. O valor da vida de um trabalhador segundo o TST: uma análise econômica do sistema de indenizações por danos extrapatrimoniais à luz da Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 219, ano 47, p. 255-277, set./out. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192678>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. (Série IDP). ISBN 9786555598742. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598742/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. Conflitos de leis trabalhistas no espaço e a circulação de trabalhadores. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, n. 94, 181-196. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67438>. Acesso em: 7 maio 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de O. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. v. 53, 233-247, jun. 2000. São Paulo. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=83>. Acesso em: 1º maio 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530990947. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990947/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. (Série IDP - Linha Doutrina). *E-book*. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 07 maio 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes**: em homenagem ao Prof. Dr. Celso Ribeiro Bastos. [24 p.]. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Samantha-Ribeiro-Meyer-Pflug.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

MONCAYO, Guillermo R. *et al.* **Derecho internacional publico**. - t. 1. Buenos Aires: Zavalía, 1977.

MONTEIRO, Renato Leite. Análise econômica do direito: uma visão didática. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009. São Paulo. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

MOURA, Danieli Veleda. Bandeira do navio define legislação a ser seguida. **ConJur - Consultor Jurídico**, 18 de julho de 2009, Extensão do território. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-18/tripulantes-sujeitos-leis-pais-cuja-bandeira-navio-arvora>. Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de; MELO, Maurício Coentro Paes de. A aplicação da *Maritime Labour Convention* 2006 para reger as relações de trabalho a bordo de navios de cruzeiros. **LTr**, São Paulo, v. 86, n. 7, p. 866-878, julho 2022. Disponível em: <https://ltditoria.com.br/blogs/revista-ltr-2022/a-aplicacao-da-maritime-labour-convention-2006-para-reger-as-relacoes-de-trabalho-a-bordo-de-navios-de-cruzeiros>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C138** - Idade mínima para admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C186**: Convenção sobre trabalho marítimo. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242714/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do direito para a análise jurídica da economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v11n1.4031>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4031/2459>. Acesso em: 16 maio 2023.

PERES, Antonio Galvão. Trabalho em navios: o método funcionalista e a superação dos elementos de conexão para definição da lei aplicável a contratos internacionais: revisitando a "Lei do Pavilhão". **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 5, p. 563-570, maio 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/158270>. Acesso em: 7 maio 2023.

PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho**: acesso à justiça. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001438019>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R.P. Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/126>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTR, 1978.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

PUCSP. Ecopolítica. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/relatorios/seguranca/documentos_onu/docs/estatuto_da_corte_internacional_de_justica.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SÁNCHEZ, Marta Álvarez. **El contrato de trabajo internacional y su regulación en Derecho Internacional Privado**. Universidad de La Laguna. Facultad de Derecho, [2014]. Disponível em: <https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/188/El+contrato+de+trabajo+internacional+y+su+regulacion+en+Derecho+Internacional+Privado+espanol.pdf;jsessionid=F93C689922F7557A1AAC4761D7E15894?sequence=1>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SCHANOSKI, Daiana El Omairi; BURGATH, Odilon Rogério; CHAICOSKI, Simone Alexandra Damas. O consequentialismo jurídico e os reflexos de sua utilização na sociedade brasileira. *In*: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (coord.). **Temas em direito e economia do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. p. 109-126. Disponível em: <https://dej.fgv.br/artigo/temas-em-direito-e-economia-do-trabalho>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SEGRE, German. **Manual prático de comércio exterior**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017397/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Gabriela Rangel da; STAACK, André Luiz. Análise econômica do direito por Richard Posner e os direitos sociais: uma abordagem cruzada. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília. v. 3, n. 1, p. 35-51, jan./jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2017.v3i1.1859>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1859>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales ([coord]). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 515-530.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 1997. 2 v.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**: v. 11. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica e direito comparado. *In*: TIMM, Luciano Benetti (comp.). **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 4. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Análise econômica do direito e o direito do trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**. v. 15, n. 9, p. 3-5, set. 2009.

ZIPPERER, André Gonçalves; BOSKOVIC, Alessandra Barichello; A terceirização no Brasil após a reforma trabalhista de 2017 e a tese de Repercussão geral n. 725: um exame pela perspectiva da análise econômica do direito. **Revista LTr - Legislação do Trabalho**, v. 84, n. 9, p. 1105-1116, set. 2020.